



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 9ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**13/05/2025
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Renan Calheiros
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Assuntos Econômicos

**9ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 13/05/2025.**

9ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLP 224/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	9
2	PLP 167/2024 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO BRAGA	25
3	PL 79/2020 - Não Terminativo -	SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA	43
4	PL 4783/2020 - Não Terminativo -	SENADOR ALAN RICK	62
5	PL 5263/2023 - Não Terminativo -	SENADOR NELSON TRAD	84
6	PL 3470/2019 - Terminativo -	SENADOR EFRAIM FILHO	98

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Eduardo Braga(MDB)(1)(10)	AM 3303-6230	1 Fernando Farias(MDB)(1)(10)	AL 3303-6266 / 6273
Renan Calheiros(MDB)(1)(10)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Efraim Filho(UNIÃO)(1)(10)	PB 3303-5934 / 5931
Fernando Dueire(MDB)(1)(10)	PE 3303-3522	3 Jader Barbalho(MDB)(1)(10)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Alessandro Vieira(MDB)(1)(10)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	4 Soraya Thronicke(PODEMOS)(1)(10)	MS 3303-1775
Alan Rick(UNIÃO)(3)(10)	AC 3303-6333	5 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(10)	PB 3303-2252 / 2481
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(10)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	6 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(10)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Carlos Viana(PODEMOS)(7)(10)	MG 3303-3100 / 3116	7 Giordano(MDB)(7)(10)	SP 3303-4177
Plínio Valério(PSDB)(8)(10)	AM 3303-2898 / 2800	8 Oriovisito Guimarães(PSDB)(8)(10)	PR 3303-1635
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031	1 Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	2 Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851	4 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	5 Daniella Ribeiro(PP)(4)	PB 3303-6788 / 6790
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	6 Eliziane Gama(PSD)(4)	MA 3303-6741
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Izalci Lucas(PL)(2)	DF 3303-6049 / 6050	1 Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370
Rogério Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	2 Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714
Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756	3 Dra. Eudócia(PL)(2)	AL 3303-6083
Wilder Morais(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	5 Eduardo Gomes(PL)(14)(2)	TO 3303-6349 / 6352
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Randolfe Rodrigues(PT)(9)	AP 3303-6777 / 6568	1 Teresa Leitão(PT)(9)	PE 3303-2423
Augusta Brito(PT)(9)	CE 3303-5940	2 Paulo Paim(PT)(9)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Rogério Carvalho(PT)(9)	SE 3303-2201 / 2203	3 Jaques Wagner(PT)(9)	BA 3303-6390 / 6391
Leila Barros(PDT)(9)	DF 3303-6427	4 Weverton(PDT)(9)	MA 3303-4161 / 1655
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	2 Tereza Cristina(PP)(5)	MS 3303-2431
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(12)(5)	RR 3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(12)	DF 3303-3265
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837	4 Laércio Oliveira(PP)(13)(5)	SE 3303-1763 / 1764

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire e Alessandro Vieira foram indicados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Jader Barbalho, Veneziano Vital do Rêgo e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Izalci Lucas, Rogério Marinho, Jorge Seif, Wilder Morais e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, e os Senadores Magno Malta, Jaime Bagattoli, Dra. Eudócia, Eduardo Girão e Romário membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Alan Rick e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares, e os Senadores Efraim Filho e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Irajá, Angelo Coronel, Lucas Barreto, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecão foram designados membros titulares, e os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Omar Aziz, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Eliziane Gama membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze, Laércio Oliveira e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
- (6) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Renan Calheiros Presidente deste colegiado.
- (7) Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Oriovisito Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (9) Em 18.02.2025, os Senadores Randolfe Rodrigues, Augusta Brito, Rogério Carvalho e Leila Barros foram designados membros titulares, e os Senadores Teresa Leitão, Paulo Paim, Jaques Wagner e Weverton membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire, Alessandro Vieira, Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Carlos Viana e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Efraim Filho, Jader Barbalho, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Marcio Bittar, Giordano e Oriovisito Guimarães membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
- (11) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.
- (12) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão; e a Senadora Damares Alves designada terceira suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 005/2025-GABLD/BLALIAN).

- (13) Em 10.03.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GABLI/BLALIAN).
- (14) Em 12.03.2025, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 019/2025-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 13 de maio de 2025
(terça-feira)
às 10h

PAUTA
Cancelada

9ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Atualizações:

1. Reunião cancelada. (12/05/2025 15:21)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 224, DE 2019

- Não Terminativo -

Acrescenta o art. 60-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, para definir limite em relação à dívida dos municípios que especifica.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Favorável ao projeto e pelo acolhimento parcial da Emenda nº 1, nos termos de uma emenda apresentada.

Observações:

1. Em 6/5/2025, foi concedida vista coletiva da matéria.
2. Em 24/10/2023, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do senador Mecias de Jesus.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Emenda 1 \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 167, DE 2024

- Não Terminativo -

Institui o Programa Acredita Exportação; e altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nºs 13.043, de 13 de novembro de 2014, 11.945, de 4 de junho de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a fim de ampliar benefícios para determinados serviços nos regimes aduaneiros especiais de drawback e do Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado (Recof) e incentivar as exportações brasileiras, especialmente as dos pequenos negócios.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 79, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera os Decretos-Leis nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, nº 9.403, de 25 de junho de 1946, e nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, e as Leis nº 5.461, de 25 de junho de 1968, e nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, para determinar que as contribuições de todos os trabalhadores em transporte e dos transportadores autônomos sejam recolhidas em favor do Serviços Social do Transporte (SEST) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).

Autoria: Senador Wellington Fagundes

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 4783, DE 2020

- Não Terminativo -

Institui o Código de Defesa do Empreendedor; e altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Alan Rick

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. Em 16/05/2023 foi apresentada a Emenda nº 1, do senador Paulo Paim.

2. A matéria será apreciada pela CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda 1 \(CAE\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 5263, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre os procedimentos que devem ser observados na comercialização de produção minerária, bem como dos direitos a ela associada, com vistas a combater a extração ou produção não autorizada de minérios, a sonegação, a evasão de recursos, bem como a valorização dos recursos minerais como bens da União, na forma do inciso IX do art. 20 da Constituição Federal.

Autoria: Senador Eduardo Gomes

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Favorável ao projeto com quatro emendas apresentadas.

Observações:

1- A matéria será apreciada pela CI, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 3470, DE 2019

- Terminativo -

Insera o art. 433-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir às microempresas e às empresas de pequeno porte que admitirem aprendizes prioridade, condições facilitadas

e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados.

Autoria: Senador Jayme Campos

Relatoria: Senador Efraim Filho

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CAS, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo](#) (CAE)

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Parecer](#) (CAS)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 224, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, que *acrescenta o art. 60-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, para definir limite em relação à dívida dos municípios que especifica.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem para deliberação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 224, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, que propõe limitar o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida dos municípios com a União.

O PLP é composto por dois artigos. O art. 1º limita o comprometimento anual a 30% da receita própria do município, que deve incluir as transferências constitucionais.

O art. 2º é a cláusula de vigência e estabelece que a lei complementar que resultar do PLP entrará em vigor na data da publicação, mas somente produzirá efeitos no exercício subsequente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

De acordo com a Justificação, o pagamento das dívidas junto ao governo federal é um dos maiores desafios enfrentados pelos municípios, uma vez que tais pagamentos comprometem seriamente as finanças locais, o que impede as prefeituras de investir na qualidade de vida da população e em áreas essenciais como educação e saúde.

De acordo com a Confederação Nacional dos Municípios (CNM), no primeiro trimestre de 2019, 365 municípios tiveram pelo menos um decêndio do valor a ser transferido no âmbito do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) integralmente retido pela União. A situação é particularmente grave para os municípios menores e mais pobres, cuja principal fonte de receitas são, justamente, as transferências intergovernamentais.

A matéria foi lida em Plenário em 26 de setembro de 2019. Entre as Comissões da Casa, será ouvida unicamente pela CAE antes da deliberação em Plenário. Em 21 de dezembro de 2022, decidiu-se que o PLP continuaria a tramitar, nos termos do art. 332 do Regimento Interno.

Em 24 de outubro de 2023, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Mecias de Jesus. A emenda propõe reduzir o limite de comprometimento de 30% da receita própria do município para pagamento de juros para 20% no caso de municípios com população entre dez mil e cem mil habitantes, e para 10% para municípios com até dez mil habitantes.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno da Casa, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhe são submetidas para apreciação. Adicionalmente, como a CAE será a única Comissão temática a analisar o PLP, cabe também analisar seus aspectos formais.

O PLP está alinhado com os princípios constitucionais e legais. Em particular, destaco que a iniciativa é legítima, pois legisla sobre finanças



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

públicas, tema de competência da União, e que não invade as competências privativas do Presidente da República previstas no § 1º do art. 61 da Constituição. Destaque-se também que a espécie normativa escolhida – lei complementar – é a correta, conforme se depreende do art. 163, I, também da Constituição. Há, contudo, uma possível incompatibilidade – felizmente sanável – com o art. 195, § 11, de nossa Carta e que discutirei adiante.

O projeto está vazado na boa técnica legislativa, obedecendo aos parâmetros previstos na Lei Complementar (LCP) nº 95, de 1998.

No mérito, concordo com o nobre Senador Zequinha Marinho, autor do projeto. As prefeituras formam o elo mais fraco de nosso pacto federativo, sendo a elas incumbidas inúmeras responsabilidades – com destaque para a atenção primária da saúde e ensino fundamental – e poucas fontes de receitas. Daí a dependência de transferências intergovernamentais, notadamente da União. A União, quando retém valores dessas transferências para o pagamento de dívidas, produz, em verdade, um verdadeiro estado de calamidade em vários municípios, asfixiando completamente sua capacidade financeira.

A proposta de limitar o pagamento do serviço da dívida em 30% das receitas municipais é, portanto, bastante razoável. Afinal, 30% já implica um comprometimento das receitas substancialmente elevado. Não há como exigir que um município despenda mais do que isso somente para pagar suas dívidas, e deixar de cumprir com as diversas obrigações que possui junto aos seus habitantes, como oferecer serviços de saúde, educação, segurança e assistência social, entre tantos outros.

Ressalte-se que o limite de 30% estabelecido por este PLP não se confunde com o limite de 11,5% para o comprometimento da receita corrente líquida com o pagamento do serviço da dívida, previsto no art. 7º, II, da Resolução nº 43 de 2001 do Senado Federal. Esse último é calculado com base em previsões de arrecadação e de pagamento de juros, previsões essas que podem não se confirmar. Ademais, as dívidas com a União, objeto deste projeto, podem decorrer de diversos eventos econômicos distintos das



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

operações de crédito, como o não pagamento de contribuições previdenciárias.

De acordo com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, em conjunto com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 (LDO 2023), solicitamos a estimativa do impacto orçamentário, que foi elaborada pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, por meio da Nota Técnica nº 99/2023, de 12 de setembro de 2023.

Para estimar os impactos da proposição, levantaram-se as dívidas dos municípios com a União. Os dados dessas dívidas são divulgados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Esse conjunto de dados foi combinado aos das receitas orçamentárias municipais, obtidos no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), igualmente mantido e tornado público pela STN.

Os três distintos conceitos de receita orçamentária foram utilizados para tornar a análise tão exaustiva quanto possível. Eles também servem ao propósito de evidenciar que a expressão “receitas próprias” pode dar azo, salvo melhor juízo, a alguma subjetividade. Por isso, trabalha-se com o conceito de receitas brutas (sem qualquer dedução), com o de receitas líquidas e, finalmente, com o que se convencionou denominar “receitas próprias” (após o abatimento das receitas provenientes de operações de crédito), esse em estrita atenção aos termos do PLP.

Há o entendimento de que as receitas próprias são todas aquelas que não apenas estejam disponíveis para o pagamento da despesa, mas, também, que não impliquem a constituição de dívida, para efeito de sua arrecadação. Por isso, as receitas próprias, como aqui calculadas, são líquidas tanto de variados elementos, aos quais se dá o nome “deduções”, na terminologia do Siconfi, quanto das receitas decorrentes de operações de crédito (empréstimos e financiamentos). Ou seja: buscou-se trabalhar com



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

um conceito de receitas próprias que reflita, com rigor e fidedignidade, a capacidade efetiva de pagamento do município.

Feitos esses esclarecimentos preliminares, apurou-se que o PLP não deverá produzir impactos sobre a arrecadação federal, no sentido de reduzi-la, gerando renúncia fiscal. De acordo com os dados obtidos, o comprometimento de receitas municipais com o pagamento de dívida, junto à União, é, hoje, irrisório. O peso relativo desse comprometimento, segundo a nota da CONORF, encontra-se muito distante dos 30% propostos no PLP.

Em maio de 2024 foi solicitado novo estudo à Conorf, dessa vez para avaliar também os impactos econômico-financeiros da Emenda nº 1, que reduzia de 30% para 20% ou 10%, conforme o tamanho do município, o percentual de comprometimento das receitas próprias para pagamento de juros e amortizações. O estudo resultou na Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro 41/2024, que concluiu que, **apesar de limitações na base de dados, nenhum município apresentou percentual de gastos com juros e amortizações acima dos limites definidos pelo PLP.**

Após essas considerações, proponho, entretanto, quatro alterações.

A primeira é substituir “receitas próprias, incluindo as provenientes de transferências constitucionais” por “receita corrente líquida”, que é o conceito de receita já utilizado na Lei de Responsabilidade Fiscal, que o próprio PLP busca alterar. Além disso, as receitas correntes líquidas podem incluir transferências previstas em lei, mas não na Constituição, sendo, portanto, um conceito mais abrangente do que aquele proposto pelo PLP.

A segunda alteração refere-se à mencionada incompatibilidade com o art. 195, § 11, da Constituição, que veda renegociação ou parcelamento de dívidas previdenciárias por prazos superiores a (60) sessenta meses. Vale ressaltar que esse dispositivo foi introduzido pela



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, posterior, portanto, à apresentação do PLP.

É possível que o limite de 30% das receitas municipais para o pagamento de dívidas previdenciárias seja insuficiente para quitar a dívida no prazo constitucional de cinco anos. Sendo assim, o regulamento deverá criar formas de impedir que isso ocorra.

A terceira proposta é para incentivar maior controle das finanças públicas. Como regra geral, devemos ser contrários a renegociações de dívidas, pois isso aumenta a insegurança jurídica e pode estimular comportamento fiscalmente irresponsável por parte dos devedores. Não é o caso em tela, em que uma série de problemas, iniciados com a forte recessão de 2015 e 2016, seguida de vários anos de crescimento medíocre e culminando com a pandemia da covid-19, de fato, deterioraram significativamente as finanças municipais.

Contudo, independentemente dos motivos que levaram à atual situação, é necessário tomar as devidas providências para que os municípios recuperem seu equilíbrio fiscal. Por esse motivo, proponho que os municípios que se beneficiarem do disposto neste PLP fiquem impedidos de promover uma série de ações que possam desequilibrar suas contas no futuro, como aquelas contidas nos incisos II, III e VI a X do *caput* do art. 167-A da Constituição e no art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

As vedações contidas no art. 167-A da Constituição são relacionadas à criação de cargos, reajustes salariais para servidores, criação de despesas obrigatórias ou reajustá-las acima da inflação e concessão de subsídios ou benefícios fiscais. Já a vedação contida no art. 31 da LRF refere-se à proibição de contratação de operações de crédito. Trata-se de vedações que, reconheço, são duras, porém necessárias para que o município volte a ter suas finanças reequilibradas. Do contrário, estaremos perpetuamente tendo de criar novas renegociações de dívidas, o que somente posterga – e agrava – a solução do problema fundamental, que é a desorganização financeira de alguns entes da Federação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

A quarta e última alteração envolve acatar parcialmente a Emenda nº 1, em que o “parcialmente”, em vez de integralmente, se deve a ajustes de redação. Concorde com o Senador Mecias de Jesus, autor da emenda, que a situação financeira dos municípios menores e mais pobres é particularmente grave. Apesar de os municípios com menos de cem mil habitantes serem a maioria dos municípios brasileiros, sua proporção no endividamento total é baixa. As quarenta maiores dívidas correntes líquidas pertencem exclusivamente a municípios com mais de cem mil habitantes e perfazem 90% do total do endividamento.

Reduzir, portanto, o limite de comprometimento para municípios pequenos, nos termos propostos pela Emenda nº 1, não deverá prejudicar de forma significativa as receitas da União. Isso se houver qualquer prejuízo, pois, como concluíram as duas notas técnicas elaboradas pela Conorf, apesar de algumas limitações com os dados, as estimativas apontam que este projeto não deve trazer qualquer impacto orçamentário-financeiro para a União. Por outro lado, o potencial benefício que trará para os municípios menores é substancial.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 224, de 2019, acatando parcialmente a Emenda nº 1 – CAE, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao art. 60-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 224, de 2019, a seguinte redação:

“Art.60-A O comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida dos municípios com a União, qualquer seja sua modalidade, não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do montante anual de sua receita corrente líquida.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

§ 1º O percentual de 30% (trinta por cento) de que trata o *caput* poderá ser majorado para atender o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal, nos termos do regulamento.

§ 2º Para o Município se beneficiar do disposto no *caput*, deverá assinar contrato ou termo de aditivo contratual junto à União, nos termos do regulamento.

§ 3º Enquanto durar o benefício de que trata este artigo, é vedado ao Município beneficiado:

I – criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

II – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

III – criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

IV – criação de despesa obrigatória;

V – adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal;

VI – criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; e

VII – concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.”

VIII - realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvadas as para pagamento de dívidas mobiliárias.

§ 4º Os percentuais de que trata o *caput*, observados o disposto nos §§ 1º a 3º, ficam reduzidos para:

I – 20% (vinte por cento) para os Municípios com população de 10.001 (dez mil e um) a 100.000 (cem mil) habitantes; e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

II – 10% (dez por cento) para os Municípios com população igual ou inferior a 10.000 (dez mil) habitantes.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

PLP 224/2019
00001

SF/23220.54096-21

EMENDA Nº , CAE
(ao Projeto de Lei Complementar nº 224, de 2019)

O art. 60-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 224, de 2019, passa a vigorar acrescido de parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 60-A.
.....

§ 4º Os percentuais referidos neste artigo, observados os § 1º a § 3º, ficam reduzidos para:

- I - 20% (vinte por cento) para os Municípios de menos de 100.000 (cem mil) habitantes e até 10.000 (dez mil) habitantes;
- II - 10% (dez por cento) para os Municípios de menos de 10.000 (dez mil) habitantes.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 224, de 2019, altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para estabelecer o limite de comprometimento de 30% da receita municipal com amortizações, juros e demais encargos da dívida dos municípios com a União.

A situação é particularmente grave para os municípios menores e mais pobres, cuja principal fonte de receitas são, justamente, as transferências intergovernamentais, como bem observou o relator.

Nesse sentido, apresento emenda para que os Municípios sejam beneficiados em função de suas situações de vulnerabilidade, ao reduzir o limite a 20% para os Municípios de menos de cem mil habitantes e até dez mil habitantes e reduzir o limite a 10% para os Municípios de menos de dez mil habitantes.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23320.54096-21

Ante o exposto, na certeza de contribuir para os Municípios mais dependentes, espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Comissões, de outubro de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

Acrescenta o art. 60-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, para definir limite em relação à dívida dos municípios que especifica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 60-A:

“**Art.60-A.** o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida dos municípios com a União, qualquer seja sua modalidade, não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do montante anual de sua receita própria, incluídas as provenientes das transferências constitucionais.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos no exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores problemas que os municípios enfrentam é o pagamento de suas dívidas junto ao governo federal. Esses pagamentos comprometem seriamente as finanças municipais, fazendo com que esses entes da federação percam a capacidade de investir na qualidade de vida da população. Educação e saúde devem ser as prioridades para que possamos romper o ciclo de pobreza que domina a sociedade.

Dentro desse contexto, a presente proposição baseia-se no princípio de que se deve limitar o gasto dos municípios com o endividamento junto ao executivo federal, descompromissando-os com uma despesa

improdutiva, que somente contribui para alimentar os cofres da União e das instituições financeiras dela credoras.

Segundo levantamento da Confederação Nacional de Municípios (CNM), no primeiro trimestre de 2019, 361 entes municipais tiveram pelo menos um decêndio zerado, o que representa 6,5% das cidades brasileiras. Outros 989 tiveram o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) parcialmente retido – entre 70 e 99% -, ou seja, 17,76% do total de Municípios do país

Ademais, cabe mencionar que as transferências públicas representam mais de 90% da receita da maioria das cidades brasileiras, especialmente dos Municípios de pequeno porte que têm elevada dependência dos recursos da União e por isso mesmo, acabam se tornando mais vulneráveis e incapazes de executar, com receita própria, políticas públicas nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Por último, não devemos deixar de enfatizar o grande alcance dessa iniciativa, dado que a grande maioria dos municípios brasileiros se encontra na situação acima descrita.

Certo de contar com o apoio de meus pares, submeto a presente proposição para a apreciação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



SF/19494.62188-90



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 224, DE 2019

Acrescenta o art. 60-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, para definir limite em relação à dívida dos municípios que especifica.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -
101/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

2

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 167, de 2024, da Presidência da República, que *institui o Programa Acredita Exportação; e altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nºs 13.043, de 13 de novembro de 2014, 11.945, de 4 de junho de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a fim de ampliar benefícios para determinados serviços nos regimes aduaneiros especiais de drawback e do Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado (Recof) e incentivar as exportações brasileiras, especialmente as dos pequenos negócios.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Submetemos à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei Complementar nº 167, de 2024, da Presidência da República, que *institui o Programa Acredita Exportação; e altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nºs 13.043, de 13 de novembro de 2014, 11.945, de 4 de junho de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a fim de ampliar benefícios para determinados serviços nos regimes aduaneiros especiais de drawback e do Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado (Recof) e incentivar as exportações brasileiras, especialmente as dos pequenos negócios.*

O art. 1º do PLP institui o referido programa. O art. 2º altera a Lei Complementar (LCP) nº 123, de 2006. Nesse sentido, inicialmente, acresce § 7º ao seu art. 23, de forma a permitir, para os anos de 2025 e 2026, a apuração de crédito a microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, na hipótese de devolução total ou parcial de resíduo tributário

remanescente na cadeia de produção de bens exportados. Altera-se também o § 2º do art. 31 da LCP, aumentando o prazo ali previsto de 30 para 90 dias.

O art. 3º, ao alterar o art. 22, § 1º, da Lei nº 13.043, de 2014, prevê que o Poder Executivo poderá fixar o percentual de crédito que poderá ser apurado pelas empresas exportadoras entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitidas diferenciações por bem e por porte de empresa. O texto em vigor permite a diferenciação apenas por bem.

Propõe-se, ainda, o acréscimo de um art. 28-A à mencionada Lei, para prever que a extinção das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins e a cobrança da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), a partir de 2027, implicarão a extinção do Reintegra.

Altera-se, também, a Lei nº 11.945, de 2009, com o objetivo de conferir maior clareza e flexibilidade aos regimes aduaneiros especiais. A alteração no art. 12-A suspende o pagamento de Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins, PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação sobre a importação ou aquisição no mercado interno de serviços diretamente relacionados à exportação ou à entrega no exterior de produtos resultantes de regimes aduaneiros especiais.

A alteração no art. 59 da Lei nº 10.833, de 2003, por sua vez, introduz mudanças importantes para esclarecer a responsabilidade tributária nas operações de industrialização para exportação. O *caput* determina que a responsabilidade pelo pagamento dos tributos com suspensão de pagamento será do adquirente das mercadorias, nos limites informados na nota fiscal,

A proposição foi aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em 25 de fevereiro de 2025, na forma de Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 167, de 2024, adotada pelo relator da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços.

Conforme despacho do Presidente do Senado Federal, a matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e, em seguida, pelo Plenário.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), analisar as proposições pertinentes à temática econômica e de tributos.

Cumprido destacar que o projeto de lei complementar ora analisado atende integralmente aos pressupostos de constitucionalidade formal. É competência concorrente da União legislar sobre direito tributário e econômico, conforme o art. 24, inciso I, da Constituição Federal (CF). Igualmente, quanto às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa privativa do Presidente da República, são obedecidos os termos dos artigos 48 e 61 da CF.

Conforme o art. 146, inciso III, alínea d, da CF, normas acerca do tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte cabem à lei complementar, de modo que a espécie legislativa aqui adotada é a correta.

No que concerne à constitucionalidade material, não se verifica incompatibilidade alguma entre a proposição e a CF, de modo que as inovações normativas encontram guarida no arcabouço constitucional vigente.

A boa técnica legislativa foi obedecida, como propugna a Lei Complementar nº 95, de 1998, e foram cumpridos, durante a tramitação, os ditames regimentais.

Sigamos para a análise do mérito.

O principal problema que o PLP nº 167, de 2024, busca enfrentar é a permanência de resíduo tributário nos produtos brasileiros exportados, sobretudo pelas pequenas e médias empresas. Tendo por ponto de partida que deve ser papel do Estado aumentar a competitividade de nossos exportadores, buscando atender ao máximo o princípio de “exportar produtos, não tributos”, a proposição apresenta uma solução para essa questão.

O sistema tributário brasileiro prevê mecanismos de recuperação de créditos para a cadeia produtiva voltada à exportação. Porém, conforme dispõe o *caput* do art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, essa sistemática de creditação não alcança as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

A proposição relatada estabelece exceção de caráter temporário, válida apenas para os exercícios de 2025 e 2026, com vistas a permitir que as empresas optantes pelo Simples apurem créditos e tenham devolução total ou parcial de resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados no âmbito do programa Reintegra, regido pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014. Entendemos que a legislação vigente busca garantir a integridade do Simples e impedir a sobreposição de vantagens tributárias, propósitos adequados para a política fiscal do país.

Contudo, no que concerne às exportações, pode-se compreender que a manutenção dessa restrição não se coaduna com os objetivos fundamentais de impulsionar, e não restringir, a projeção internacional dessas empresas e os benefícios econômicos mais amplos decorrentes da expansão de mercados para as empresas brasileiras.

A opção pelo horizonte temporal curto de validade da norma explica-se pelo fato de que, por conta da Reforma Tributária aprovada por este Congresso Nacional, a partir de 2027 serão extintas a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, tributos que são o objeto do programa Reintegra. No futuro próximo, as empresas exportadoras poderão optar por recolher a CBS e o IBS por fora do Simples, o que lhes assegurará a restituição desses tributos. Tem-se, assim, que o PLP nº 167, de 2024, lida com um tema cuja temporalidade é bem definida, o que o torna, também, urgente.

As alterações no programa Reintegra são fundamentais para o sucesso da iniciativa de incremento à competitividade do setor exportador brasileiro. Se aprovado este PLP, o porte da empresa também será um critério de diferenciação para a definição do percentual de crédito que poderá ser apurado para o creditamento, em benefício dos pequenos empreendimentos.

Mediante as inovações propostas e as condições estabelecidas na lei, suspende-se, no âmbito da cadeia associada à exportação, o pagamento de tributos que já estão próximos da extinção. São ações meritórias em face da necessidade de o país buscar uma inserção competitiva em um momento de turbulência sem precedentes na ordem comercial internacional, como o que se vive no presente.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 167, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 44/2025/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei Complementar nº 167, de 2024, do Poder Executivo, que “Institui o Programa Acredita Exportação; e altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nºs 13.043, de 13 de novembro de 2014, 11.945, de 4 de junho de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a fim de ampliar benefícios para determinados serviços nos regimes aduaneiros especiais de *drawback* e do Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado (Recof) e incentivar as exportações brasileiras, especialmente as dos pequenos negócios”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 167, DE 2024

Institui o Programa Acredita Exportação; e altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nºs 13.043, de 13 de novembro de 2014, 11.945, de 4 de junho de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a fim de ampliar benefícios para determinados serviços nos regimes aduaneiros especiais de drawback e do Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado (Recof) e incentivar as exportações brasileiras, especialmente as dos pequenos negócios.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2488442&filename=PLP-167-2024



[Página da matéria](#)



Institui o Programa Acredita Exportação; e altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nºs 13.043, de 13 de novembro de 2014, 11.945, de 4 de junho de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a fim de ampliar benefícios para determinados serviços nos regimes aduaneiros especiais de *drawback* e do Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (Recof) e incentivar as exportações brasileiras, especialmente as dos pequenos negócios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Acredita Exportação, caracterizado pela devolução de resíduo tributário na cadeia de produção de bens exportados para microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), bem como pela aplicação de alíquota diferenciada por porte de empresa no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra).

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.

.....

§ 7º Para os exercícios de 2025 e 2026, o disposto no *caput* deste artigo não se aplicará





à hipótese de apuração de crédito realizada a título de devolução total ou parcial de resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados, na forma prevista nos arts. 21 a 29 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.” (NR)

“Art. 31.

.....

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do *caput* do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

§ 1º O percentual referido no *caput* deste artigo poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitidas diferenciações por bem e por porte de empresa.

.....” (NR)

“Art. 28-A. O Reintegra será extinto quando efetivamente implementadas:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - a cobrança da contribuição prevista no inciso V do *caput* do art. 195 da Constituição Federal; e

II - a extinção das contribuições previstas na alínea *b* do inciso I e no inciso IV do *caput* do art. 195 da Constituição Federal e da Contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Reintegra aplicado às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) será revisado em 2027."

Art. 4º A Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12-A. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Cofins, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes na importação ou na aquisição no





mercado interno, de forma combinada ou não, de serviços vinculados direta e exclusivamente à exportação ou associados à entrega no exterior de produtos resultantes da utilização, por pessoa jurídica beneficiária, dos seguintes regimes:

I - regime aduaneiro especial instituído pelo art. 89 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; ou

II - regime aduaneiro especial de tributação instituído pelo art. 12 desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se:

- I - (revogado);
- II - (revogado);
- III - (revogado);
- IV - (revogado);
- V - (revogado);
- VI - (revogado);
- VII - (revogado);
- VIII - (revogado);
- IX - (revogado);
- X - (revogado);
- XI - (revogado);
- XII - (revogado);
- XIII - (revogado);
- XIV - (revogado);
- XV - (revogado);
- XVI - (revogado);





CÂMARA DOS DEPUTADOS

XVII - serviços vinculados direta e exclusivamente à exportação de produtos resultantes da utilização dos regimes referidos no *caput* deste artigo:

a) serviços de intermediação na distribuição de mercadorias no exterior (comissão de agente);

b) serviços de seguro de cargas;

c) serviços de despacho aduaneiro;

d) serviços de armazenagem de mercadorias;

e) serviços de transporte rodoviário, ferroviário, aéreo, aquaviário ou multimodal de cargas;

f) serviços de manuseio de cargas;

g) serviços de manuseio de contêineres;

h) serviços de unitização ou desunitização de cargas;

i) serviços de consolidação ou desconsolidação documental de cargas;

j) serviços de agenciamento de transporte de cargas;

k) serviços de remessas expressas;

l) serviços de pesagem e medição de cargas;

m) serviços de refrigeração de cargas;

e

n) arrendamento mercantil operacional ou locação de contêineres;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

XVIII - serviços associados à entrega no exterior de produtos resultantes da utilização dos regimes referidos no *caput* deste artigo:

a) serviços de instalação e montagem de mercadorias exportadas; e

b) serviços de treinamento para uso de mercadorias exportadas.

§ 2º Apenas a pessoa jurídica habilitada poderá efetuar aquisições ou importações com suspensão na forma deste artigo.

§ 3º (Revogado).

§ 3º-A O ato que habilitar a pessoa jurídica relacionará os serviços a serem prestados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS).

.....

§ 5º Deverá constar das notas fiscais relativas à prestação de serviços para empresa habilitada a expressão "Venda efetuada em regime de suspensão", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 6º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação na hipótese de a pessoa jurídica habilitada promover a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

exportação do produto resultante da utilização dos regimes referidos neste artigo.

§ 7º A exportação de produto referida no § 6º deste artigo poderá ser realizada com a intermediação de empresa comercial exportadora, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 8º A pessoa jurídica que não promover a exportação do produto resultante da utilização dos regimes referidos no *caput* fica obrigada a recolher as contribuições com o pagamento suspenso de que trata o *caput* deste artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos, na condição de:

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação; e

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 9º Se não for efetuado o recolhimento das contribuições na forma prevista no § 8º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 10. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disporá sobre as hipóteses de controle informatizado das operações da pessoa jurídica prestadora de serviços de que trata este artigo.

§ 11. A Secretaria de Comércio Exterior e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil promoverão o acompanhamento e a avaliação do benefício tributário concedido e editarão, no âmbito de suas competências, os atos normativos necessários à implementação do disposto neste artigo.”(NR)

Art. 5º As importações ou aquisições no mercado interno com a suspensão de tributos de que trata o art. 12-A da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, observadas as alterações promovidas pelo art. 4º desta Lei Complementar, poderão ser realizadas pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 6º O art. 59 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59. A responsabilidade tributária relativa aos tributos com pagamento suspenso decorrente da aplicação de regime aduaneiro suspensivo destinado à industrialização para exportação, nas aquisições no mercado interno, fica atribuída ao adquirente das mercadorias, beneficiário do regime, nos limites dos valores





CÂMARA DOS DEPUTADOS

informados pelo fornecedor na nota fiscal de venda.

.....

§ 1º-A O disposto neste artigo aplica-se também quando o fornecedor for beneficiário do regime aduaneiro nele referido.

§ 1º-B Na hipótese prevista no § 1º-A deste artigo, a responsabilidade a que se refere o *caput* deste artigo abrange todos os tributos com pagamento suspenso, inclusive os incidentes na importação.

.....”(NR)

Art. 7º Ficam revogados os incisos I a XVI do § 1º e o § 3º do art. 12-A da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - em 1º de janeiro de 2026, quanto à parte do art. 4º que inclui o inciso I no *caput* do art. 12-A da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2864251>

Avulso do PLP 167/2024 [10 de 12]

2864251

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art195_cpt_inc1_alii2
 - art195_cpt_inc4
 - art195_cpt_inc5
 - art239
- Decreto-Lei nº 37, de 18 de Novembro de 1966 - DEL-37-1966-11-18 - 37/66
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1966;37>
 - art89
- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
- Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - Lei do Ajuste Tributário (1996) - 9430/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9430>
 - art44
- Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003 - LEI-10833-2003-12-29 - 10833/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10833>
 - art59
- Lei nº 11.945, de 4 de Junho de 2009 - LEI-11945-2009-06-04 - 11945/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11945>
 - art12-1
 - art12-1_cpt_inc1
 - art12-1_par1_inc1
 - art12-1_par1_inc16
 - art12-1_par3
- Lei nº 13.043, de 13 de Novembro de 2014 - LEI-13043-2014-11-13 - 13043/14
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13043>

3

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 79, de 2020, do Senador Wellington Fagundes, que *altera os Decretos-Leis nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, nº 9.403, de 25 de junho de 1946, e nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, e as Leis nº 5.461, de 25 de junho de 1968, e nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, para determinar que as contribuições de todos os trabalhadores em transporte e dos transportadores autônomos sejam recolhidas em favor do Serviços Social do Transporte (SEST) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 79, de 2020, do Senador Wellington Fagundes, que *altera os Decretos-Leis nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, nº 9.403, de 25 de junho de 1946, e nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, e as Leis nº 5.461, de 25 de junho de 1968, e nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, para determinar que as contribuições de todos os trabalhadores em transporte e dos transportadores autônomos sejam recolhidas em favor do Serviços Social do Transporte (SEST) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).*

O PL possui seis artigos. Os arts. 1º e 2º alteram o art. 2º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, para retirarem as empresas de transporte do rol de contribuintes do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e do Serviço Social da Indústria (Sesi), respectivamente.

O art. 3º confere nova redação ao art. 1º da Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968, para que as contribuições sociais das empresas particulares de

navegação – atualmente destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional marítimo, a cargo da Diretoria de Portos e Costas da Marinha – sejam transferidas para o Sest e Senat.

O art. 4º, por sua vez, modifica o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, a fim de que as contribuições sociais das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular e de táxi aéreo – hoje destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico de tripulantes e afins, a cargo da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) – sejam também transferidas para o Sest e Senat.

O art. 5º, então, altera a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, para atualizar as competências e as fontes de financiamento do Sest e Senat. Por fim, o art. 6º fixa o início da vigência da lei a partir da data de sua publicação, esclarecendo que as alterações nos arts. 7º e 9º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, terão efeito a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

O autor do PL justifica que o Sest e Senat prestam serviços aos trabalhadores de todo o setor de transportes, mas atualmente financiam suas atividades através das contribuições sociais realizadas apenas pelas empresas do modal rodoviário.

Apresentada na 56ª legislatura, a proposição continuou a tramitar, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Após análise desta Comissão, o projeto seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde receberá decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do RISF, compete à CAE analisar o aspecto econômico e financeiro do PL nº 79, de 2020 – que destina ao Sest e Senat novas fontes de arrecadação, a partir de contribuições vertidas hoje para outros destinos.

O Sest e Senat prestam serviço aos trabalhadores de todo o setor de transportes, mas financiam suas atividades a partir das contribuições sociais realizadas apenas pelas empresas do modal rodoviário. Nesse sentido, o PL

pretende transferir as contribuições das empresas privadas dos modais aquaviário e aeroviário, atualmente destinadas à Diretoria de Portos e Costas da Marinha e à Anac, para as entidades que efetivamente prestam serviços aos trabalhadores do setor.

Quanto aos **aspectos formais**, sem embargo de análises mais aprofundadas a cargo da CAS, não vislumbramos vícios de constitucionalidade, regimentalidade ou juridicidade que impeçam a tramitação e a aprovação deste importante projeto.

Em relação à adequação orçamentária e financeira, o aspecto relevante é justamente a mudança na destinação das contribuições sociais das empresas particulares de navegação e das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular e de táxi aéreo. Essas contribuições hoje integram o orçamento da União e serão transferidas para o Sest e Senat, a fim de que sejam verdadeiramente aplicadas no ensino profissional e na promoção social do trabalhador em transportes e de seus dependentes.

Especificamente, a redução nas receitas da União será da ordem de R\$ 439 milhões. Esta projeção tem como fonte dados informados pela Receita Federal, referentes a 2022 (R\$ 389,4 milhões). Os valores foram devidamente atualizados pela inflação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) de 2023 (4,62%) e pelas projeções oficiais para 2024 (4,25%) e 2025 (3,4%).

Registra-se que a redução nas receitas poderá ser considerada na lei orçamentária, nos termos do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, se o PL for aprovado em prazo compatível com a elaboração das projeções de receita pelo Executivo e o início da vigência da lei for postergado para o ano seguinte ao de sua publicação. Portanto, inexistem óbices sob o ponto de vista orçamentário e financeiro.

No tocante ao **mérito**, reputamos como adequada a alteração legislativa proposta.

Uma vez que o Sest e Senat prestam serviços aos trabalhadores de todo o setor de transportes, é razoável que as contribuições sociais das empresas de todos os modais financiem suas atividades. Porém, as contribuições arrecadadas das empresas dos modais aquaviário e aeroviário hoje inflam os superávits do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo e do Fundo Aeroviário, sem que cumpram sua finalidade precípua. Assim,

recursos reservados para a qualificação profissional em transportes estão sendo desperdiçados.

Apesar disso, o Sest e Senat realizaram um total de 14,67 milhões de atendimentos apenas em 2023, sendo 6,55 milhões em desenvolvimento profissional e 8,11 milhões em saúde e qualidade de vida. A rede de unidades conta com 165 instalações em funcionamento no país, gerando impacto em cerca de 5 mil municípios. Não temos dúvidas de que, de posse de mais recursos, essas entidades poderão contribuir ainda mais para o desenvolvimento profissional dos trabalhadores em transporte e para o bem-estar de seus dependentes.

O investimento em capital humano, por meio da qualificação profissional, é imprescindível para o crescimento da produtividade no setor de transportes e para o desenvolvimento da economia brasileira como um todo. O setor representa 5% do Produto Interno Bruto (PIB) e, indiretamente, está associado a todos os demais. Portanto, toda a economia é prejudicada pela restrição ao investimento em capital humano do sistema de transportes ocasionada pela má alocação das contribuições sociais.

Contudo, o projeto requer **ajustes**. Após prolongado diálogo com as entidades e os órgãos do Poder Executivo afetados, promovemos alguns aprimoramentos no projeto, que resumimos no Substitutivo que ora oferecemos.

No tocante ao conteúdo, propomos uma versão mais equilibrada do PL, que contém essencialmente duas mudanças. A primeira se refere às atribuições e contribuições que serão transferidas para o Sest e Senat. Resumidamente, Marinha e Anac continuarão responsáveis pelo ensino profissional de algumas atividades. A título de exemplo, concordamos que o ensino de navegação deve permanecer na alçada da Marinha, encarregada da proteção das águas jurisdicionais brasileiras, pois trata-se de atividade com potencial impacto na segurança nacional.

A segunda alteração diz respeito à necessidade de recomposição das receitas do Fundo Aeroviário, que solucionamos por meio da transferência de uma pequena parcela da arrecadação do Fundo Nacional de Aviação Civil.

Os demais ajustes são formais. As alterações nos Decretos-Leis nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e nº 9.403, de 25 de junho de 1946, para excluir as empresas de transportes da relação de contribuintes do Sesi e Senai

foram suprimidas, pois a mudança na destinação das contribuições é efetivada nos outros diplomas legais atualizados pelo PL. Outro exemplo é a inclusão de um artigo autônomo para esclarecer que as cooperativas de transporte deverão recolher suas contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop). Trata-se de medida que objetiva reforçar a segurança jurídica.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 79, de 2020, na forma do Substitutivo a seguir consignado.

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 79, DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, e as Leis nº 5.461, de 25 de junho de 1968, nº 5.989, de 17 de dezembro de 1973, nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, e nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** As contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas privadas, estatais, de economia mista e autárquicas, em âmbito federal, estadual ou municipal, de navegação marítima, fluvial ou lacustre e de dragagem deverão ser aplicadas integral e anualmente nas atividades ligadas ao ensino profissional marítimo, como obrigação legal da União, a cargo da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, de acordo com a Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986.” (NR)

“Art. 1º-A. As contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) das empresas privadas de serviços portuários e de administração e de exploração de portos serão destinadas para o Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, para serem aplicadas nas atividades ligadas ao atendimento de trabalhadores de serviços portuários e de administração e exploração de portos .” (NR)

.....

“Art. 3º Serão repassados:

I – à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha do Brasil o produto das contribuições efetivamente arrecadadas referidas no art. 1º desta lei, para aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional marítimo; e

II – ao SEST e ao SENAT o produto das contribuições efetivamente arrecadadas referidas no art. 1º-A desta lei, que será depositado diretamente em rede bancária, na forma da legislação em vigor, para aplicação nas atividades ligadas à qualificação e atendimento dos trabalhadores de serviços portuários e de administração e exploração de portos.

Parágrafo único. Caberá à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha do Brasil e ao SEST e ao SENAT a gestão dos recursos recebidos na forma dos arts. 1º e 1º-A desta lei, respectivamente, e a comprovação, junto ao Tribunal de Contas da União, da sua aplicação.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** As contribuições de que tratam o artigo 1º, do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas públicas, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo e de serviços aéreos especializados; de telecomunicações aeronáuticas; de implantação, administração, operação e exploração da infraestrutura aeroportuária, e de serviços auxiliares; de empresas privadas de fabricação, reparos e

manutenção, ou de representação, de aeronaves, suas peças e acessórios, e de equipamentos aeronáuticos, serão destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico de tripulantes, técnicos e especialistas civis, para os serviços de apoio a proteção à navegação aérea a infraestrutura aeronáutica e a Aviação Civil em geral, a cargo do Ministério da Defesa, de acordo com os incisos III e IV do parágrafo único do art. 63 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.” (NR)

“**Art. 1º-A.** As contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo de telecomunicações aeronáuticas, de implantação, de administração, de operação e de exploração da infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares serão destinadas ao Serviço Social do Transporte - Sest e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat, para serem destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao atendimento do trabalhador do transporte aéreo.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** Compete ao Sest, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em transporte, do transportador autônomo, dos trabalhadores de empresas privadas de serviços portuários e de administração e de exploração de portos, dos trabalhadores das empresas privadas de telecomunicações aeronáuticas, de implantação, de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares, notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho.” (NR)

“**Art. 3º** Compete ao Senat, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em transporte, do transportador autônomo, dos trabalhadores de empresas privadas de serviços portuários e de administração e de exploração de portos, dos trabalhadores das empresas privadas de telecomunicações aeronáuticas, de implantação, de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação

profissional, ressalvado o disposto na Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986.” (NR)

.....

“**Art. 7º** As rendas para manutenção do Sest e do Senat serão compostas:

.....

VI – pelas contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas privadas de serviços portuários e de administração e de exploração de portos;

VII – pelas contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo, de telecomunicações aeronáuticas, de implantação, de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares;

.....” (NR)

“**Art. 8º** As receitas do Sest e do Senat, deduzidos 10% (dez por cento) a título de taxa de administração superior a cargo da CNT, serão aplicadas em benefício dos trabalhadores em transporte, dos transportadores autônomos, dos seus familiares e dependentes, dos seus servidores, bem como dos trabalhadores de outras modalidades de transporte, que venham a ser a eles vinculados através de legislação específica, ressalvado o disposto na Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986.” (NR)

“**Art. 9º** Devem ser observadas as seguintes determinações:

.....

VI – revogam-se todas as disposições regulamentares ou de órgãos internos da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), relativas à prestação aos trabalhadores das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo, de telecomunicações aeronáuticas, de implantação, de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares.” (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 5.989, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....
IX – 3% (três por cento) dos valores devidos como contrapartida à União em razão das outorgas de infraestrutura aeroportuária;

X – quaisquer outros recursos que lhe forem expressamente atribuídos.

.....” (NR)

Art. 5º O inciso III do § 1º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 63.**

§ 1º

.....
III – os valores devidos como contrapartida à União em razão das outorgas de infraestrutura aeroportuária, observado o disposto no inciso IX do art. 2º da Lei nº 5.989, de 17 de dezembro de 1973;

.....” (NR)

Art. 6º A Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 6º** O Comando da Marinha do Brasil manterá o Sistema de Ensino Profissional Marítimo com os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, instituído pelo Decreto-Lei nº 828, de 5 de setembro de 1969.

‘**Parágrafo único.** As despesas do Sistema de Ensino Profissional Marítimo serão consideradas despesas primárias obrigatórias na execução do orçamento anual da União.’ (NR)”

‘**Art. 7º** O Sistema de Ensino Profissional Marítimo abrangerá estabelecimento, organizações navais, instituições e entidades extra-Marinha do Brasil credenciadas, criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a utilização máxima de seus recursos humanos e materiais.’ (NR)”

Art. 7º As cooperativas de transporte recolherão ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop) a contribuição compulsória sobre a remuneração dos seus empregados de que trata o inciso I do art. 10 da Medida Provisória nº 2168-40, de 24 de agosto de 2001, ficando dispensadas do recolhimento das contribuições ao Serviço Social do Transporte (Sest) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera os Decretos-Leis nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, nº 9.403, de 25 de junho de 1946, e nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, e as Leis nº 5.461, de 25 de junho de 1968, e nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, para determinar que as contribuições de todos os trabalhadores em transporte e dos transportadores autônomos sejam recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte (SEST) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).



SF/20427.09294-04

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

a) as empresas industriais, as de comunicações e as de pesca;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria, conforme o Anexo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, bem como aqueles referentes às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:


SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

“**Art. 1º** As contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas estatais, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de navegação marítima, fluvial ou lacustre; de serviços portuários; de dragagem e de administração e exploração de portos, serão destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional marítimo, a cargo da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, de acordo com a Lei nº 1.658, de 4 de agosto de 1952.

Parágrafo único. As contribuições de que tratam o *caput* deste artigo arrecadadas das empresas particulares de navegação serão transferidas para Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, para serem destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional de transporte marítimo, fluvial ou lacustre.” (NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** As contribuições de que tratam o art. 1º, do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas públicas, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo e de serviços aéreos especializados; de telecomunicações aeronáuticas; de implantação, administração, operação e exploração da infraestrutura aeroportuária, e de serviços auxiliares; de fabricação, reparos e manutenção, ou de representação, de aeronaves, suas peças e acessórios, e de equipamentos aeronáuticos, serão destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico de tripulantes, técnicos e especialistas civis, para os serviços de apoio a proteção à navegação aérea a infraestrutura aeronáutica e a Aviação Civil em geral, a cargo do Ministério da Aeronáutica, de acordo com os incisos III e IV do parágrafo único do art. 63 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. As contribuições de que tratam o *caput* deste artigo arrecadadas das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo, serão transferidas ao Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, para serem destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional de transporte aéreo.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

“**Art. 2º** Compete ao SEST, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em transporte e do transportador autônomo, notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho.” (NR)

“**Art. 3º** Compete ao SENAT, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em transporte e do transportador autônomo, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional.

.....” (NR)

“**Art. 7º** As rendas para manutenção do SEST e do SENAT serão compostas:

I – pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

VI – pelas contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo, bem como das empresas particulares de navegação marítima, fluvial ou lacustre.

.....” (NR)

“**Art. 8º** As receitas do SEST e do SENAT, deduzidos 10% (dez por cento) a título de taxa de administração superior a cargo da CNT, serão aplicadas em benefício dos trabalhadores em transporte, dos transportadores autônomos, dos seus familiares e dependentes, dos seus servidores, bem como dos trabalhadores de outras modalidades de transporte, que venham a ser a eles vinculados através de legislação específica.” (NR)

“**Art. 9º** Devem ser observadas as seguintes determinações:



SF720427.09294-04



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

I – cessa-se de pleno direito a vinculação e a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições das empresas de transporte ao SESI e ao SENAI;

II – exonera-se o SESI e o SENAI da prestação de serviços e do atendimento aos trabalhadores dessas empresas;

V – revogam-se todas as disposições legais, regulamentares ou de órgãos internos do SESI e do SENAI, relativas às empresas de transporte ou a prestação de serviços aos trabalhadores desta categoria, inclusive as que estabelecem a participação de seus representantes nos órgãos deliberativos daquelas entidades;

VI – revogam-se todas as disposições regulamentares ou de órgãos internos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, relativas à prestação aos trabalhadores das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo, bem como das empresas particulares de navegação marítima, fluvial ou lacustre.” (NR)

“**Art. 11.** O SEST e o SENAT poderão celebrar convênios para assegurar, transitoriamente, o atendimento dos trabalhadores das empresas de transporte e dos transportadores autônomos em unidades do SESI e do SENAI, mediante ressarcimento ajustado de comum acordo entre os convenientes.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. As alterações promovidas pelo art. 3º desta Lei aos arts. 7º e 9º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passam a ter efeito a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O setor transportador é um importante braço da economia brasileira. Cada vez mais, o transporte e a logística se tornam imprescindíveis para o crescimento do país.

Em 2018, o Brasil produziu mais de 116 milhões de toneladas de soja, transportadas por caminhões, navios e trens. Também, as empresas aéreas transportaram mais de 100 milhões de pessoas. As exportações de minério de ferro

SF/20427.09294-04

**SENADO FEDERAL**

Gabinete Senador Wellington Fagundes

aumentaram 25,4% chegando a 394,24 milhões de toneladas, escoadas por portos brasileiros.

É inegável o valor do transporte e a importância dos trabalhadores que atuam nesta área. Entendo que a qualificação da mão de obra deve integrar as prioridades do país, possibilitando conhecimento, segurança e crescimento profissional ao trabalhador.

As novas tecnologias, os investimentos em infraestrutura e a interligação dos modais, demonstram a necessidade de atualização constante dos trabalhadores de transporte e logística. Hoje, o setor é atendido pelos Serviços Social do Transporte (SEST) e Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).

Os SEST/SENAT foram criados pela Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, com o objetivo de atender exclusivamente os trabalhadores do transporte rodoviário e o transportador autônomo. As instituições são referência na prestação de serviços de qualificação profissional e de assistência à saúde para os trabalhadores de todos os modais de transportes. Com as crescentes demandas dos transportadores aéreos, ferroviários, aquaviários e de logística, as instituições abraçaram o compromisso de desenvolver e valorizar o transporte brasileiro como um todo. Com essa atitude, o SEST/SENAT passaram a proporcionar educação profissional, saúde e qualidade de vida aos trabalhadores de todos os modais e as suas famílias.

As ações de desenvolvimento profissional estão voltadas para a formação e a qualificação de mão de obra. Os treinamentos possibilitam aos trabalhadores exercerem suas funções em um mercado cada vez mais exigente, que demanda profissionais altamente qualificados para atuarem nas diversas funções da atividade transportadora.

No programa de promoção social, são desenvolvidas ações voltadas para a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores. São oferecidos atendimentos nas áreas de saúde, em especialidades, como: odontologia, fisioterapia, nutrição e psicologia, além do estímulo à atividade física. Em todo o país é possível praticar diversas modalidades esportivas nas unidades das instituições espalhadas por todas as regiões do país. Segundo dados das instituições, em 2018, foram realizados 10,6 milhões de atendimentos. O SEST/SENAT oferecem todos os seus serviços de forma gratuita aos trabalhadores do transporte e seus dependentes.



SF/20427.09294-04

**SENADO FEDERAL**

Gabinete Senador Wellington Fagundes

No entanto, mesmo atendendo os trabalhadores de todos os modais de transporte, somente as empresas de transporte rodoviário contribuem para o Sistema, conforme definido na Lei nº 8.706, de 1993.

Os demais modais de transporte, como ferroviário, aquaviário e aeroviário contribuem para o Sistema Indústria, Serviço Social da Indústria (SESI) e o Serviço Nacional da Aprendizagem Industrial (SENAI), bem como para os fundos estabelecidos geridos pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha.

Levando em consideração todo o trabalho já desenvolvido pelo SEST/SENAT, acredito que o correto é que os trabalhadores do transporte sejam atendidos pelo Sistema “S” do Transporte.

Ressaltamos que a proposição não causa impacto orçamentário-financeiro direto, pois os recursos serão transferidos para os mesmos propósitos que, hoje, dispõem o Fundo Aeronáutico e o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (FDEPM), e as contribuições destinadas ao SESI/SENAI.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei objetiva atualizar o normativo citado para destinar as contribuições de forma correta, possibilitando a ampliação dos atendimentos, e elevando ainda mais a qualidade dos Serviços prestados aos trabalhadores do transporte e suas famílias.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 79, DE 2020

Altera os Decretos-Leis nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, nº 9.403, de 25 de junho de 1946, e nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, e as Leis nº 5.461, de 25 de junho de 1968, e nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, para determinar que as contribuições de todos os trabalhadores em transporte e dos transportadores autônomos sejam recolhidas em favor do Serviços Social do Transporte (SEST) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1943;5452>
- Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de Fevereiro de 1944 - DEL-6246-1944-02-05 - 6246/44
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1944;6246>
 - artigo 1º
 - artigo 2º
- Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de Junho de 1946 - DEL-9403-1946-06-25 - 9403/46
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1946;9403>
 - artigo 3º
- Decreto-Lei nº 200, de 25 de Fevereiro de 1967 - DEL-200-1967-02-25 - 200/67
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1967;200>
 - inciso III do parágrafo 1º do artigo 63
 - inciso IV do parágrafo 1º do artigo 63
- Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de Janeiro de 1974 - DEL-1305-1974-01-08 - 1305/74
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1974;1305>
- Lei nº 1.658, de 4 de Agosto de 1952 - LEI-1658-1952-08-04 - 1658/52
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1952;1658>
- Lei nº 5.461, de 25 de Junho de 1968 - LEI-5461-1968-06-25 - 5461/68
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1968;5461>
- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS; Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - 8036/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>
 - artigo 30
- Lei nº 8.706, de 14 de Setembro de 1993 - LEI-8706-1993-09-14 - 8706/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8706>
 - artigo 7º
 - artigo 9º

4

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4.783, de 2020, do Deputado Vinicius Poit e outros, que *institui o Código de Defesa do Empreendedor; e altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.*

Relator: Senador ALAN RICK

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei (PL) nº 4.783, de 2020, de autoria do Deputado Vinicius Poit e outros, que institui o Código de Defesa do Empreendedor e altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

O projeto é composto por onze artigos, organizados em cinco capítulos. O primeiro capítulo traz as disposições gerais do PL. O art. 1º delimita o objeto do Código de Defesa do Empreendedor: *estabelecer normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica e disposições sobre a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas, atuando como agente normativo e regulador.* O art. 2º define “empreendedor” como toda pessoa, natural ou jurídica, que exerce atividade econômica lícita para o desenvolvimento e crescimento econômico e social; e “ato público de liberação da atividade econômica” como o ato exigido por órgão ou entidade da administração pública como condição prévia para o exercício de atividade econômica, tais como licença, autorização, concessão, inscrição, permissão,

alvará, cadastro, credenciamento, registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta como condição para o exercício de atividade econômica.

O Capítulo II dispõe sobre os deveres do poder público para garantia da livre iniciativa. São definidos dez deveres, dentre os quais: facilitar a abertura e a extinção de empresas; garantir a economicidade dos custos de transação referentes à obtenção de atos públicos necessários a liberação, funcionamento e extinção de empresas; disponibilizar, de forma clara e amplamente acessível, os procedimentos necessários ao início e regular exercício de um empreendimento; analisar e responder no prazo máximo de 30 dias o pedido de licenciamento para atividades econômicas de médio risco e, em 60 dias, para atividades de alto risco; e observar e cumprir a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e as Garantias de Livre Iniciativa (arts. 3º e 4º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019).

O Capítulo III prevê o direito do empreendedor, diante de requisição de especificação técnica ou documentação que julgar desnecessária para sua atividade econômica, de requerer a apresentação de Contestação de Documentação Desnecessária (CDD), instrumento por meio do qual se contesta a necessidade de apresentação dos documentos solicitados. Dispõe, ainda, sobre os trâmites da CDD dentro de órgãos públicos da administração pública direta ou indireta.

O Capítulo IV trata do regime de governança, prevendo a obrigação de a administração pública velar pelo respeito à liberdade econômica e à segurança jurídica e estipulando diversos deveres associados a essa obrigação, tais como: adotar processos decisórios pautados por evidências científicas, pela conformidade legal, pela desburocratização e

pela realização de consultas públicas; uniformizar critérios e manter a compilação por temas do estoque acumulado de regulamentos; impedir a instituição ou manutenção de restrições, exigências ou práticas burocráticas ineficazes, ineficientes ou excessivas; fazer revisão constante e avaliação periódica de suas normas; estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos; e definir metas para redução dos custos dos aparatos públicos.

O Capítulo V elenca as disposições finais. O art. 6º prevê que caberá ao Poder Executivo, em cada esfera da Federação, criar, promover e consolidar um sistema *online* de licenciamento e autorizações, integrando diversos órgãos públicos, com o objetivo de facilitar o processo de registro, abertura, alteração e extinção de empresas. O art. 7º dispõe sobre a necessidade de promover a modernização, inovação, simplificação e desburocratização dos procedimentos de registro, de fé pública e de publicidade dos documentos exigidos do empreendedor. O art. 8º permite o uso, pelas empresas, de ferramenta tecnológica que permita a visualização de autorizações, alvarás e outras declarações públicas cuja fixação é obrigatória no interior das empresas. O art. 9º, por sua vez, determina que a solicitação de ato público de liberação da atividade econômica seja realizada, preferencialmente, em meio virtual. Por fim, o art. 10 altera o art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para prever, no escopo das ações previstas no âmbito da lei, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados *à livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica ou ao exercício da cidadania ou dos atos da vida privada, em decorrência de oneração ou da imposição de obstáculo regulatório ilegal ou abusivo, bem como por expropriação administrativa ilegal ou abusiva de direitos.*

O art. 11º estabelece a cláusula de vigência, propondo que a lei decorrente do projeto entre em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Na justificação, os autores chamam a atenção para a correlação existente entre crescimento econômico e o grau de liberdade econômica de uma nação. Segundo os autores, *o Brasil se encontra no top 10 das economias mundiais, mas nas últimas posições quando levado em consideração o grau de liberdade econômica*. Assim, o objetivo do projeto seria desburocratizar o dia a dia do empreendedor brasileiro, gerando mais liberdade econômica e garantindo maior segurança jurídica.

A proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição e Justiça (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida e sobre proposições pertinentes aos problemas econômicos do País. Como a proposição será analisada posteriormente pela CCJ, em caráter terminativo, iremos nos ater aos aspectos econômicos do PL.

A proposição parte de um diagnóstico correto: no Brasil, há, de fato, um elevado grau de interferência do Estado na economia, em geral, e nas atividades produtivas, em particular, que prejudica o empreendedor

brasileiro e, conseqüentemente, compromete a capacidade de crescimento do País.

São inúmeros os *rankings* e classificações internacionais que situam o Brasil em posição vexatória quando se analisa a liberdade econômica e a facilidade de se fazer negócios no País: o Brasil ocupa a 127ª posição no Índice de Liberdade Econômica produzido pela *Heritage Foundation*, de um total de 176 países; a 114ª posição no *ranking* de liberdade econômica do Instituto Fraser, de um total de 165 países; e a 124ª posição, de um total de 190 países, na última edição do indicador *Doing Business* do Banco Mundial.

As dificuldades enfrentadas pelas empresas brasileiras manifestam-se em diversas etapas da vida empresarial. São comuns exemplos de empresários que aguardam, por meses, a concessão de licenças, alvarás ou qualquer outro tipo de autorização pelo Poder Público para que possa dar início, realizar mudanças ou encerrar seu negócio. Nesse período, as dívidas se acumulam com aluguéis, empréstimos e contratações, o que leva muitos deles a realizar atividades em condições irregulares, premidos pela necessidade de custear suas operações.

Particularmente em um contexto caracterizado por prolongada crise econômica, julgamos extremamente importante qualquer esforço no sentido de conferir maior previsibilidade e segurança jurídica ao empreendedor, eliminando e simplificando procedimentos burocráticos que dificultem o empreendedorismo no País. Tais medidas possuem potencial para contribuir diretamente para a geração de novos negócios, diminuindo custos de transação e, assim, gerando empregos no País.

O projeto guarda uma relação direta com a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Em linha com esse diploma legal, o PL nº 4.783, de 2020, busca definir uma série de “normas programáticas”, ou seja, um conjunto de diretrizes para atuação do Poder Público que têm como norte a melhoria do ambiente de negócios e das relações microeconômicas no País.

O fato de ser estruturado em torno de diretrizes em nada diminui sua importância. Tal como a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, a proposição em análise visa contribuir para a alteração da cultura do setor público brasileiro, despertando a atenção dos agentes públicos para o impacto da burocracia nas empresas brasileiras e estimulando que atuem em prol da liberdade econômica e da segurança jurídica. A consequência é óbvia: criar um ambiente de negócios que facilite que as empresas produzam, invistam e gerem empregos e renda no Brasil.

A proposta contém uma série de medidas concretas que conferirão maior previsibilidade ao exercício da atividade empresarial no País, tais como: a previsão de prazo máximo para análise de pedidos de licenciamento de atividades econômicas de médio e alto risco (art. 3º, incisos V e VI), a observância de um regime de transição mínimo de 60 dias para interpretação ou orientação sobre norma de conteúdo indeterminado (art. 3º, inciso IX); a criação da Contestação de Documentação Desnecessária (art. 4º); a previsão de criação de um sistema *online* integrado de licenciamento e autorizações para o registro, abertura, alteração ou extinção de empresas (art. 6º); e a permissão de uso pelas empresas de ferramenta tecnológica para visualização de alvarás de funcionamento e de outras declarações públicas.

O projeto não se relaciona somente com a Lei nº 13.874, de 2019, mas também, como disposto na justificção, na Lei nº 17.530, de 11 de abril de 2022, do Estado de São Paulo, que replicou em âmbito estadual diversos mecanismos criados pela Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

A aprovação do Código de Defesa do Empreendedor no Estado de São Paulo foi celebrada por diversas entidades representativas do setor produtivo. Em reportagem publicada em sua página na internet, a FecomercioSP, por exemplo, afirmou enxergar no projeto um “marco no que diz respeito à desburocratização e à simplificação da atividade empresarial no território paulista” e previu que o “ambiente de negócios mais amigável deve incentivar a abertura de novos negócios, o que contribui para o fortalecimento da economia no Estado de São Paulo”.

Há, ainda, outras iniciativas pautadas por diretrizes semelhantes a esses projetos, tal como o Projeto de Lei Complementar nº 17, de 2020, em que sou um dos coautores, que *estabelece normas gerais relativas a direitos, garantias e deveres do contribuinte, principalmente quanto a sua interação perante a Fazenda Pública, e dispõe sobre critérios para a responsabilidade tributária*. O espírito que move esse projeto é o mesmo que inspirou o PL nº 4.783, de 2020: disciplinar a relação entre o contribuinte e o Estado, de forma a coibir comportamentos abusivos por parte do Estado e criar um ambiente de maior segurança jurídica.

Citamos esse conjunto de medidas para demonstrar o esforço político que vem sendo empreendido, tanto em âmbito estadual quanto em âmbito federal, para promover uma mudança cultural nas relações entre o Estado e o cidadão, insurgindo-se contra os excessos de um Estado que, por

vezes, atua de forma excessivamente burocrática, criando obstáculos ao empreendedorismo e, conseqüentemente, ao desenvolvimento econômico e social do País.

O PL nº 4.783, de 2020, é mais um exemplo de esforço nesse sentido e, como tal, merece ser aprovado por essa Casa.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Projeto de Lei (PL) nº 4.783, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4783, DE 2020

Institui o Código de Defesa do Empreendedor; e altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1933646&filename=PL-4783-2020



[Página da matéria](#)



Institui o Código de Defesa do Empreendedor; e altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído em todo o território nacional o Código de Defesa do Empreendedor, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica e disposições sobre a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas, atuando como agente normativo e regulador.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - empreendedor: toda pessoa, natural ou jurídica, que exerce atividade econômica lícita para o desenvolvimento e crescimento econômico e social;

II - ato público de liberação da atividade econômica: ato exigido por órgão ou entidade da administração pública como condição prévia para o exercício de atividade econômica.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se atos públicos de liberação de documentos licença, autorização, concessão, inscrição, permissão, alvará, cadastro, credenciamento, registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta na aplicação legal, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação, a extinção, a instalação,



a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros similares.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES DO PODER PÚBLICO PARA GARANTIA DA LIVRE
INICIATIVA

Art. 3º São deveres do Poder Público, em todas as esferas, para garantia da livre iniciativa:

- I - facilitar a abertura e a extinção de empresas;
- II - garantir, tanto quanto possível, a economicidade dos custos de transação referentes à obtenção de atos públicos de liberação, funcionamento e extinção de empresas;
- III - disponibilizar informações claras e amplamente acessíveis, principalmente em sítios eletrônicos, quanto aos procedimentos necessários ao início, ao regular exercício e ao encerramento de um empreendimento;
- IV - desenvolver e operacionalizar, nos devidos âmbitos do poder público, sistemas integrados, em plataforma digital, que permitam a obtenção simplificada dos documentos necessários aos processos de registro, abertura, funcionamento, modificação e extinção de empresas;
- V - analisar e responder, em prazo máximo não superior a 30 (trinta) dias, ao pedido de licenciamento para atividades econômicas consideradas de médio risco;



VI - analisar e responder, em prazo máximo não superior a 60 (sessenta) dias, ao pedido de licenciamento para atividades econômicas consideradas de alto risco, ressalvados os casos de relevante complexidade, nos termos de regulamento;

VII - exercer primeiramente fiscalização orientadora e, somente após o descumprimento desta, a fiscalização punitiva, salvo o caso de dano irreparável ou grave, nos termos de regulamento, a exemplo de situações de trabalho análogo ao de escravo, de trabalho infantil, de tráfico de pessoas, de iminente dano público, bem como de iminente e grave risco de dano à saúde, à integridade física e à segurança dos cidadãos em geral, consumidores, trabalhadores e fornecedores;

VIII - garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa ao empreendedor, ainda que se trate de matéria para a qual seja facultado ao poder público agir de ofício, salvo o caso de situações de iminente dano público;

IX - observar regime de transição mínimo de 60 (sessenta) dias para interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, em qualquer grau de instância administrativa, que imponha novo dever ou novo condicionamento de direito, em especial nos casos em que o regime de transição seja necessário para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente; e

X - observar e cumprir a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e as Garantias de Livre Iniciativa, dispostas, respectivamente, nos arts. 3º e 4º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica).



Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos incisos VII, VIII e IX do *caput* deste artigo nos casos em que houver dolo ou má-fé, em situações inequivocamente comprovadas e devidamente fundamentadas pela administração pública.

CAPÍTULO III DA CONTESTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DESNECESSÁRIA (CDD)

Art. 4º Diante da requisição de especificação técnica ou documentação que julgar desnecessária para sua atividade econômica, o empreendedor poderá requerer Contestação de Documentação Desnecessária (CDD).

§ 1º Os órgãos da administração pública direta ou indireta que tiverem efetuado a requisição de documentação ao empreendedor deverão fornecer, gratuitamente, formulário, preferencialmente em formato eletrônico, para preenchimento da CDD, e o empreendedor deverá preenchê-lo com os motivos de sua demanda e anexar todos os documentos e provas que julgar necessários.

§ 2º O órgão recorrido disporá do prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para emitir decisão fundamentada sobre o mérito do incidente suscitado.

§ 3º Enquanto a CDD estiver pendente de decisão, o prazo para o empreendedor satisfazer a requisição recorrida fica susgado.

§ 4º Não decidida a CDD no prazo estipulado, considera-se procedente a contestação suscitada pelo empreendedor.

§ 5º A autoridade competente do órgão da administração pública poderá indeferir, em decisão



simplificada e fundamentada, a CDD com intuito manifestamente protelatório e, no caso de reincidência, não se aplica a sustação de que trata o § 3º nem a procedência tácita prevista no § 4º deste artigo.

CAPÍTULO IV DO REGIME DE GOVERNANÇA

Art. 5º A administração pública tem o dever de velar pelo respeito à liberdade econômica e à segurança jurídica.

Parágrafo único. Para assegurar o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o poder público deve:

I - adotar processos decisórios orientados por evidências científicas e técnicas, pela conformidade legal, pela desburocratização e, por ocasião da edição e revisão de regulamentos, pela realização de consultas públicas;

II - uniformizar critérios e manter a compilação por temas do estoque acumulado de regulamentos, atos e práticas infralegais, com a indicação expressa dos vigentes para cada tema;

III - articular e integrar seus regulamentos, processos e atos com os de outros órgãos, entidades e autoridades com competências sobre as mesmas atividades ou outras a elas relacionadas;

IV - impedir a instituição ou a manutenção de restrições, exigências ou práticas burocráticas ineficazes, ineficientes, onerosas ou excessivas que impeçam a inovação ou induzam à clandestinidade ou à corrupção, bem como que possam prejudicar a livre concorrência, criar privilégio ou reserva



de mercado, favorecer grupo econômico em detrimento dos concorrentes ou impedir a entrada de competidores no mercado;

V - fazer a revisão constante das normas de ordenação pública para reduzir sua quantidade e os custos para os empreendedores, sem prejuízo às finalidades públicas;

VI - fazer avaliações periódicas da eficácia e do impacto de todas as medidas de ordenação pública, pelo menos a cada 3 (três) anos, e, quando for o caso, fazer modificações e revisões;

VII - estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar o cumprimento de sua missão institucional e a observância desta Lei;

VIII - definir metas para a redução dos custos dos aparatos públicos;

IX - orientar os processos de consulta pública, de definição da agenda de revisão e de avaliação da eficácia e do impacto; e

X - assegurar o funcionamento do sistema de gestão de riscos e controles internos.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo, em cada esfera da Federação, a criação, a promoção e a consolidação de um sistema *on-line* de licenciamento e autorizações, integrando diversos órgãos públicos, com o objetivo de facilitar o processo de registro, de abertura, de alteração e de extinção de empresas.



Art. 7º O Poder Executivo, em cada esfera da Federação, promoverá a modernização, a inovação, a simplificação e a desburocratização dos procedimentos de registro, de fé pública e de publicidade dos documentos exigidos do empreendedor.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, serão garantidos o protocolo e a emissão de documentos produzidos e certificados em meio virtual.

Art. 8º Será facultado o uso de ferramenta tecnológica, que substituirá o modo de visualização das autorizações, dos alvarás de funcionamento e de outras declarações públicas cuja fixação é obrigatória no interior das empresas.

§ 1º A ferramenta referida no *caput* deste artigo deverá ficar exposta em local público e de fácil visualização.

§ 2º A criação e a implementação da ferramenta referida no *caput* ficará a cargo da empresa interessada, desde que os documentos mencionados no *caput* deste artigo sejam cópia fiel dos originais.

§ 3º Compete à empresa interessada a atualização dos documentos inseridos na ferramenta tecnológica referida no *caput* deste artigo, sob pena de responder pela sua não fixação.

Art. 9º A solicitação de ato público de liberação da atividade econômica e a formalização de seu deferimento deverão ser realizadas, preferencialmente, em meio virtual.

Art. 10. O *caput* do art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:



"Art. 1º

.....

IX - à livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica ou ao exercício da cidadania ou dos atos da vida privada, em decorrência de oneração ou da imposição de obstáculo regulatório ilegal ou abusivo, bem como por expropriação administrativa ilegal ou abusiva de direitos.

....." (NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de dezembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 652/2022/SGM-P

Brasília, 22 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.783, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Código de Defesa do Empreendedor; e altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93863 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985 - Lei da Ação Civil Pública (Defesa de Interesses Difusos); Lei dos Interesses Difusos - 7347/85

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1985;7347>

- art1_cpt

- Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019 - Lei da Liberdade Econômica - 13874/19

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13874>

- art3

- art4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CAE
(ao Projeto de Lei nº. 4783 de 2020)

O parágrafo único do Art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos incisos VII, VIII e IX do caput deste artigo nos casos em que houver dolo ou má-fé e em situações devidamente fundamentadas pela Administração Pública, e, no caso da fiscalização trabalhista, observado o disposto nos arts. 27, 49-A e 627 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, e, ainda, em relação às micro e pequenas empresas, o disposto no art. 55, § 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos **VII, VIII e IX do art. 3º** preveem que são deveres do Poder Público, em todas as esferas, para garantia da livre iniciativa: “**VII** - exercer primeiramente fiscalização orientadora e, somente após o descumprimento desta, a fiscalização punitiva, salvo o caso de dano irreparável ou grave, nos termos de regulamento, a exemplo de situações de trabalho análogo ao de escravo, de trabalho infantil, de tráfico de pessoas, de iminente dano público, bem como de iminente e grave risco de dano à saúde, à integridade física e à segurança dos cidadãos em geral, consumidores, trabalhadores e fornecedores;”; **VIII** - garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa ao empreendedor, ainda que se trate de matéria para a qual seja facultado ao poder público agir de ofício, salvo o caso de situações de iminente dano público”; e “**IX** - observar regime de transição mínimo de 60 (sessenta) dias para interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, em qualquer grau de instância



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

administrativa, que imponha novo dever ou novo condicionamento de direito, em especial nos casos em que o regime de transição seja necessário para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente”.

Tratam-se de regras muito amplas, que são afastadas, segundo o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, apenas nos casos em que houver dolo ou má-fé, em situações inequivocamente comprovadas e devidamente fundamentadas pela administração pública.

Porém, a fiscalização trabalhista não está expressamente excetuada, visto que já possui regramentos próprios quanto à dupla visita na Consolidação das Leis do Trabalho, em seus art. 29-A, 47 e 627.

O mesmo acontece com as regras específicas para as micro e pequenas empresas, nos termos do art. 5º, § 2º da Lei Complementar nº 123/2006.

A presente emenda, visa, portanto, preservar o exercício do Poder de Polícia, quando necessário à proteção do interesse público, notadamente quanto à fiscalização do trabalho e à proteção dos trabalhadores e trabalhadoras.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM
(PT/RS)

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5263, de 2023, do Senador Eduardo Gomes, que *dispõe sobre os procedimentos que devem ser observados na comercialização de produção minerária, bem como dos direitos a ela associada, com vistas a combater a extração ou produção não autorizada de minérios, a sonegação, a evasão de recursos, bem como a valorização dos recursos minerais como bens da União, na forma do inciso IX do art. 20 da Constituição Federal.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Encontra-se, nesta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5263, de 2023, de autoria do ilustre Senador Eduardo Gomes, que *dispõe sobre os procedimentos que devem ser observados na comercialização de produção minerária, bem como dos direitos a ela associada, com vistas a combater a extração ou produção não autorizada de minérios, a sonegação, a evasão de recursos, bem como a valorização dos recursos minerais como bens da União, na forma do inciso IX do art. 20 da Constituição Federal.*

A proposição é composta por quatro artigos assim articulados.

O art. 1º indica o objeto da Lei proposta, que é o procedimento para comercialização da produção mineral de forma a combater a extração não autorizada de minérios e a sua aplicação para produção de ouro, diamante, esmeralda, turmalina e outras que forem regulamentadas pela Agência Nacional de Mineração (ANM).

O art. 2º traz as obrigações mínimas da comercialização, quais sejam, a certificação de origem da produção minerária, o uso de meios rastreáveis, e a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

identificação de agentes atuantes no setor, conforme estabelecido pelo Conselho Monetária Nacional (CMN) e Banco Central do Brasil (BCB), a necessidade de registros da operação em entidade autorizada pela ANM, a guarda de documentos de transporte minerário, e a nota fiscal eletrônica.

O art. 3º sujeita o agente ao perdimento e à apreensão da produção minerária que não observe o disposto na Lei.

O art. 4º por fim, estabelece a vigência da Lei, sendo de três meses para a comercialização do ouro, e de 6 meses para as demais produções minerais.

Em sua justificção, o nobre parlamentar remete às preocupações quanto ao comércio ilegal de ouro, tal qual foi identificado na fiscalizaçõ em comissão externa deste Senado Federal no exercício de 2023, que observou os efeitos deletérios da atividade criminosa envolvendo o crime de extração ilegal nas Terras Indígenas Yanomami, em Roraima.

A proposição foi distribuída para esta comissão, e seguirá para Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

É competência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhes são enviadas para deliberação, conforme previsto no art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O intuito nuclear da proposição que analisamos é a rastreabilidade de bens minerais que corriqueiramente são utilizados como forma de lavagem de dinheiro pelo crime organizado. Em caso concreto, trata-se do ouro extraído ilegalmente de terras indígenas ou áreas de proteção ambiental. Observe-se que o ocorrido com ouro pode ser replicado para alguns bens minerais de elevado valor por unidade, como diamante e esmeralda.

Recentemente, nos deparamos com a situação de calamidade a que foram submetidos os povos indígenas, em cujas terras se encontram reservas minerais, situação essa decorrente da elevação do preço de algumas *commodities*,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

como o ouro, e da falta de mecanismos para coibir transações envolvendo tais mercadorias ilegais.

O PL nº 5263, de 2023, busca sanar tais problemas, por meio da rastreabilidade de alguns bens minerais, trazendo para o nível legal obrigações para comercialização de bens minerais.

Como forma de aperfeiçoamento à proposição, submeto aos meus pares parlamentares algumas alterações para que tenha mais efetividade. São elas: (i) estabelecimento da rastreabilidade em toda a cadeia do negócio; (ii) aplicação imediata para ouro, esmeralda e diamante, e possibilidade de aplicação para demais *commodities*; (iii) criação de banco de perfis auríferos; e (iv) ajuste de competências para aplicação da Lei. Considerando que algumas mudanças podem trazer melhorias à proposição, submeto as sugestões de aperfeiçoamentos para que seja coercitiva as determinações da proposta.

O principal bem mineral sob litígio é o ouro, que, com seu alto valor por grama, consegue ser utilizado para fins ilegais. O tratamento dele deve ser diferente daquele aplicado à regra geral dos bens minerais, mas podendo ser estendido o sistema de rastreabilidade dele para os demais. Dessa forma, sugiro que primeiramente seja elegido o ouro para fins de rastreabilidade, cabendo ao poder público estabelecer os demais minerais a serem submetidos dentro desse novo sistema, conforme proposto abaixo para o art. 1º.

No tocante ao art. 2º proponho que sejam sanadas pequenas imprecisões quanto aos termos técnicos e quanto a possíveis vícios de iniciativa por estabelecer competências a órgãos do Poder Executivo. Dessa forma, proponho nova redação dentro do espírito escolhido pelo ilustre senador autor.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5263, de 2023, na forma das emendas que apresento:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

EMENDA Nº - CAE
(ao PL nº 5263, de 2023)

2023: Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 5263, de

“Dispõe sobre a rastreabilidade da cadeia econômica de minerais sob regime de lavra garimpeira.”

EMENDA Nº - CAE
(ao PL nº 5263, de 2023)

2023: Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5263, de

“**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados para a cadeia econômica de minerais lavrados sob Permissão de Lavra Garimpeira (PLG) com vistas a combater a extração ou ilegal de minérios, a sonegação, a evasão de recursos, bem como a valorização dos recursos minerais como bens da União, na forma do inciso IX do art. 20 da Constituição Federal.

§1º São alcançados pelos procedimentos de que trata o *caput* os seguintes bens minerais:

I – ouro;

II – demais substâncias minerais, conforme regulamento.

§2º Até a regulamentação de que trata o inciso II do §1º, os procedimentos de que trata o *caput* serão aplicados para o berilo (como esmeralda) e para o diamante.

§3º O Poder Executivo poderá aplicar os procedimentos que trata o *caput* para o regime de concessão de lavra, de mina manifestada e de autorização.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

EMENDA Nº - CAE
(ao PL nº 5263, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5263, de 2023:

“**Art. 2º** O Poder Executivo estabelecerá o procedimento de rastreabilidade da cadeia mineral de que trata esta Lei, devendo observar as seguintes obrigações mínimas:

I – a exigência de certificação de origem do bem mineral vinculado à cadeia de informação que lhe garanta rastreabilidade e transparência;

II – o uso de meios rastreáveis para verificação dos recursos utilizados na compra e venda dos bens de que trata esta Lei, nos termos do regulamento;

III – o registro das operações de compra e venda;

IV – a guarda da documentação referente ao transporte do recurso mineral;

V – a utilização de nota fiscal emitida eletronicamente nas operações de compra e venda.

Parágrafo único. §1º A comercialização do ouro de que trata esta Lei deverá ocorrer exclusivamente por meio de entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil.”

EMENDA Nº - CAE
(ao PL nº 5263, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 5263, de 2023:

“**Art. 4º** Esta Lei vigorará na data de sua publicação, com efeitos a partir do sexto mês.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5263, DE 2023

Dispõe sobre os procedimentos que devem ser observados na comercialização de produção minerária, bem como dos direitos a ela associada, com vistas a combater a extração ou produção não autorizada de minérios, a sonegação, a evasão de recursos, bem como a valorização dos recursos minerais como bens da União, na forma do inciso IX do art. 20 da Constituição Federal.

AUTORIA: Senador Eduardo Gomes (PL/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PROJETO DE LEI Nº , DE

Dispõe sobre os procedimentos que devem ser observados na comercialização de produção minerária, bem como dos direitos a ela associada, com vistas a combater a extração ou produção não autorizada de minérios, a sonegação, a evasão de recursos, bem como a valorização dos recursos minerais como bens da União, na forma do inciso IX do art. 20 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos que devem ser observados na comercialização de produção minerária, bem como dos direitos a ela associada, com vistas a combater a extração ou produção não autorizada de minérios, a sonegação, a evasão de recursos, bem como a valorização dos recursos minerais como bens da União, na forma do inciso IX do art. 20 da Constituição Federal.

§1º Esta Lei alcança a comercialização de produção minerária, bem como dos direitos a ela associada, entendidos pela Agência Nacional de Mineração – ANM como suscetíveis à extração ou produção inadequadas e, portanto, potencialmente prejudiciais à sociedade, ao meio ambiente, aos povos indígenas e à economia.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§2º Para fins desta Lei e do disposto no §1º desse artigo, é alcançada a comercialização das seguintes produções minerárias, bem como dos direitos a elas associadas:

I – ouro;

II – diamante;

III – esmeralda;

IV – turmalina;

V – outras pedras preciosas ou produções minerárias, conforme regulamentação da ANM.

Art. 2º São obrigações mínimas que devem ser observadas na comercialização das produções minerárias, bem como dos direitos a elas associadas, alcançados por esta Lei:

I – a exigência de certificação de origem da produção minerária, conforme regulamentação da ANM;

II - o uso de meios rastreáveis para verificação dos recursos utilizados na compra e venda das produções minerárias, bem como dos direitos a elas associadas, com identificação das pessoas físicas ou jurídicas alienantes e adquirentes, conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional – CMN e do Banco Central do Brasil - BCB;

III – o registro das operações de compra e venda das produções minerárias, bem como dos direitos a elas associados, em entidade registradora autorizada pela ANM;

IV – a guarda da documentação referente ao transporte do recurso minerário, devendo ser exigida a contratação de seguro transporte, conforme regulamentação da ANM; e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

V - a utilização de nota fiscal emitida eletronicamente nas operações de compra e venda das produções minerárias, bem como dos direitos a elas associados, observadas as normas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§1º A comercialização das produções minerárias, bem como dos direitos a elas associados, se fará exclusivamente por meio de entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, cabendo a essa, a responsabilidade pela observância e comprovação do atendimento ao disposto no caput deste artigo.

§2º A ANM poderá exigir outras obrigações além das dispostas no caput deste artigo.

Art. 3º Estarão sujeitos à apreensão e ao perdimento, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal, as produções minerárias, bem como os direitos a elas associados, comercializados sem observância ao disposto nesta Lei ou na regulamentação da ANM.

Art. 4º Esta lei entra vigor na data de sua publicação, devendo seus efeitos serem observados após:

I – 3 (três) meses da sua publicação, para a comercialização do ouro;

II – 6 (seis) meses da sua publicação, para a comercialização das demais produções minerárias enumeradas no §2º do art. 1º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento de todos, convivemos há muito com o garimpo ilegal e com os consequentes malefícios que essa atividade traz para a nossa população, para o meio ambiente e para a imagem internacional do nosso País.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O garimpo ilegal em terras indígenas na região Norte do Brasil, por exemplo, aumentou em mais de oito vezes entre 2016 e 2022, apontam dados do Inpe (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais).

A atividade de garimpo em terras indígenas, ganhou projeção nacional e internacional em razão da crise sanitária na Terra Indígena Yanomami, a maior do nosso País.

O avanço do garimpo ilegal naquela região trouxe severos casos de desnutrição e malária para crianças e adultos que pouco ou nenhum recurso detinham para se proteger.

Segundo dados do Inpe, em 2016, a área de mineração ilegal em terras indígenas estava em 12,87 km², o equivalente a quase metade do arquipélago de Fernando de Noronha. Em 2021, o número registrado aumentou 787%, para cerca de 114,26 km².

Ainda na questão da Terra Indígena Yanomami, que ilustra bem a urgente necessidade de ação por nós congressistas, a estimativa é que ao menos 20 mil garimpeiros estivessem e talvez ainda estejam ilegalmente naquela área. São 20 mil garimpeiros ilegais para pouco mais de 30 mil Yanomami numa área que, por lei, deveria ser preservada.

A própria Comissão Temporária Externa (CTE Yanomami), criada pelo Senado Federal em 8 fevereiro de 2023, concluiu em seu Relatório Final:

“Ao final desse trabalho, temos clareza de que a crise humanitária dos Yanomami é profundamente grave, multifatorial e histórica, bem como reiteramos nosso posicionamento de não apoiarmos atividades ilícitas no âmbito da exploração de recursos naturais em terras indígenas.

A preservação da vida tem prioridade absoluta, e, certamente, prezar por sua conservação é consenso entre nossos pares. Faz-se necessário, com sobriedade e rigor técnico, identificar falhas nas políticas públicas e propor aperfeiçoamentos. Nesse sentido, as conclusões a que chegamos passam, necessariamente, pela





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

compreensão da situação sob uma perspectiva histórica e pragmática.”

Importa destacar que a exploração ilegal de recursos minerais é mais ampla do que a questão da Terra Yanomami, utilizada aqui para ilustrar, e não está restrita ao garimpo ilegal de ouro.

Nesse sentido, a presente proposta busca disciplinar as obrigações mínimas que devem ser observadas na comercialização de recursos minerais e dos direitos a eles associados, com vistas não só a combater o garimpo ilegal, mas também a permitir àqueles que operam ou que querem operar de forma responsável que tenham os instrumentos, os parceiros e os caminhos para se diferenciarem dos que operam ilegalmente.

A presente proposta procura não ser exaustiva e detalhista, uma vez que entendo que cabe ao órgão regulador do mercado essa atribuição. Nesse sentido, o texto traz obrigações mínimas a serem observadas e atribuí a Agência Nacional de Mineração – ANM a competência e responsabilidade por exigir, caso entenda necessário, novas obrigações.

O projeto também cria mecanismos para evitar a evasão de recursos provenientes da comercialização de minérios, garantindo sua utilização em políticas públicas para o desenvolvimento sustentável da nossa população.

Enfim, a proposição visa não apenas regulamentar em parte a atividade mineradora, mas permitir que ela possa contribuir positivamente para o País.

Sala das Sessões,

Senador Eduardo Gomes



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art20_cpt_inc9

6

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.470, de 2019, do Senador Jayme Campos, que insere o art. 433-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir às microempresas e às empresas de pequeno porte que admitirem aprendizes prioridade, condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados.

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em decisão terminativa o Projeto de Lei nº 3.470, de 2019, de autoria do Senador Jayme Campos. A proposição insere o art. 433-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943.

O art. 1º do Projeto altera a CLT, dispondo que as microempresas e empresas de pequeno porte poderão ter acesso a financiamento com condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas em instituições financeiras integrantes da Administração Pública de qualquer ente federado, desde que cumpram o disposto no art. 429 da CLT. O art. 429, *caput*, estabelece a obrigatoriedade de os estabelecimentos empregarem e matricularem aprendizes nos Serviços Nacionais de Aprendizagem, na proporção de, no mínimo, cinco por cento (5%) e, no máximo, quinze por cento (15%) do total de trabalhadores contratados pelo estabelecimento.

O art. 2º traz a cláusula de vigência imediata.

Na justificação, o autor argumenta que a proposição tem como objetivo principal ampliar a oferta de formação profissional adequada aos jovens brasileiros, qualificando-os ao mercado de trabalho. Além desse objetivo, fomenta-se simultaneamente a atividade econômica, respeitando os princípios constitucionais que estabelecem o tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas (art. 170, IX da Constituição Federal) e a função social da propriedade (art. 5º, XXIII da Constituição).

O PL nº 3.470, de 2019, foi distribuído para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e para esta Comissão, a quem caberá decisão terminativa. Na CAS, ele recebeu parecer favorável.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A proposição se encontra no escopo desta Comissão, a teor do disposto no art. 99, I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabendo a esta Comissão decidir em caráter terminativo, em conformidade com o inciso I do art. 91 do RISF. Por isso, serão analisadas a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade, a técnica legislativa, a adequação orçamentária e financeira e o mérito da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal, não houve vício de iniciativa nem invasão de competência. A matéria sobre a qual a proposição versa – regulamentação das relações de trabalho – não apresenta reserva de iniciativa de outro Poder e é de competência da União, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional legislar sobre tal matéria, conforme o *caput* do art. 48 da Constituição. Tampouco se trata de matéria reservada à lei complementar, logo é adequada a apresentação de projeto de lei ordinária. Por isso, o PL nº 3.470, de 2019, é formalmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade material, a proposição não viola cláusula pétrea e se conforma a princípios constitucionais. Como destaca o autor na justificação, ao privilegiar micro e pequenas empresas na concessão de financiamento, cumpre o art. 170, IX, dando tratamento diferenciado a elas. Ao mesmo tempo, condiciona esse tratamento ao pré-requisito de que elas cumpram o art. 429 da CLT. Ora, respeitar o art. 429 da CLT é dar uma função social à propriedade, haja vista que esse artigo possibilita maior treinamento e

empregabilidade do jovem aprendiz. Por conseguinte, a proposição é materialmente constitucional.

Em relação à juridicidade, o PL nº 3.470, de 2019, inova o ordenamento jurídico, ao criar um incentivo positivo para que as micro e pequenas empresas cumpram o disposto no art. 429 da CLT. Conforme o art. 56, I, do Decreto nº 9.579, de 2018, as microempresas e empresas de pequeno porte não são obrigadas a contratar aprendizes. Ou seja, observar o art. 429 da CLT é facultativo para elas. A proposição é uma norma jurídica porque cria um incentivo financeiro para que as micro e pequenas empresas optem voluntariamente pela contratação de aprendizes matriculados nos Serviços Nacionais de Aprendizagem.

O PL nº 3.470, de 2019, é de autoria de Senador individual e, conforme o art. 91, I, do RISF, pode ser sujeito à decisão terminativa pelas comissões. Ademais, a proposição cumpriu os prazos e competências regimentais. Portanto, foi atendido o requisito da regimentalidade.

A técnica legislativa está hígida, seguindo os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998. Em relação à adequação orçamentária e financeira, o projeto não tem impacto orçamentário e financeiro direito, haja vista que se trata de uma diretriz para a atuação de instituições financeiras públicas, de modo que em seus planejamentos estratégicos e financeiros contemplem linhas de crédito especiais para micro e pequenas empresas que respeitem o art. 429 da CLT.

Quanto ao mérito, consideramos a proposição meritória, pois ela cria um incentivo direcionado a micro e pequenas empresas que contratam aprendizes. Ao fazê-lo, estimula que mais jovens sejam empregados e capacitados pelos Sistemas Nacionais de Aprendizagem. Segundo dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), em dezembro de 2023, há 536,6 mil jovens aprendizes no Brasil. Desse total, 331,4 mil têm entre 14 e 18 anos de idade. Ou seja, temos uma verdadeira política pública direcionada à empregabilidade dos mais jovens, de modo que eles consigam adentrar no mercado de trabalho formal mais cedo e com melhores remunerações.

Como atesta o Parecer proferido pela CAS ao projeto ora em análise, um dos principais obstáculos à empregabilidade no Brasil é a deficiência no treinamento profissional. Ao possibilitar que mais jovens tenham acesso às vagas de aprendizes, em conformidade com a legislação consolidada

pelo Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, mitiga-se tal problema. Consequentemente, a proposição contribui para o desenvolvimento nacional e para o combate às desigualdades, aumentando as oportunidades de trabalho e renda para os jovens a curto e longo prazo, pois o jovem que atualmente é aprendiz será um profissional mais capacitado, mais produtivo e, provavelmente, com maior remuneração.

III – VOTO

Pelo exposto, consideramos que o Projeto de Lei (PL) nº 3.470, de 2019, atende aos requisitos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira, e votamos por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do senador JAYME CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Insere o art. 433-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir às microempresas e às empresas de pequeno porte que admitirem aprendizes prioridade, condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 433-A:

“**Art. 433-A.** As microempresas e as empresas de pequeno porte que cumprirem o disposto no art. 429 desta Lei terão prioridade, condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo estimular a contratação de aprendizes por micro e pequenas empresas.

Para tanto, estabelece que as micro e pequenas empresas que cumprirem o disposto no art. 429 desta Lei terão prioridade, condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados.

Com isso, busca-se ampliar o leque de empresas que concede formação técnico-profissional metódica aos jovens brasileiros, capacitando-os para ingressar no competitivo mercado de trabalho nacional. Ao mesmo tempo, fomenta-se a atividade econômica da maior parte dos empregadores brasileiros, que são micro ou pequenos empresários.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 170, IX, elenca como princípio da ordem econômica brasileira o tratamento diferenciado para as microempresas e para as empresas de pequeno porte. A proposição ora apresentada caminha nesse sentido, sem, entretanto, desconsiderar o mandamento do inciso XXIII do art. 5º, no sentido de que a propriedade tenha função social.

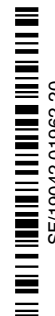
Ao estimular a atividade produtiva da micro ou pequena empresa que contratar aprendizes, o presente projeto colabora para o bem-estar dos jovens trabalhadores brasileiros, oferecendo-os maiores oportunidades de trabalho qualificado. Cumpre-se, assim, o imperativo de toda propriedade no território nacional tenha função social.

Ao recompensar o empresário que atende ao chamamento da lei, facilitando a ele a obtenção de empréstimos por parte de instituições financeiras públicas, o projeto atende ao comando do inciso IX do art. 170 da Constituição da República. Verifica-se, pois que este projeto valoriza o capital e o trabalho brasileiro, concretizando, assim, o fundamento da República Federativa do Brasil inserido no inciso IV do art. 1º da Carta Magna.

Em face disso, espera-se contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3470, DE 2019

Inserir o art. 433-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir às microempresas e às empresas de pequeno porte que admitirem aprendizes prioridade, condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados.

AUTORIA: Senador Jayme Campos (DEM/MT)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso IX do artigo 170

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.470, de 2019, do Senador Jayme Campos, que *insere o art. 433-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir às microempresas e às empresas de pequeno porte que admitirem aprendizes prioridade, condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados.*



Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei nº 3.470, de 2019, do Senador Jayme Campos. O projeto acresce o art. 433-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Nos termos do artigo proposto, as microempresas e empresas de pequeno porte que matricularem nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, *receberão prioridade, condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados.*

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Argumenta o autor que o Projeto busca ampliar a oferta de formação profissional a aprendizes, valendo-se, para isso, de garantir tratamento especial às pequenas e microempresas, em observância ao art. 170, IX da Constituição.

A proposição foi destinada à análise da CAS e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à qual caberá decidir terminativamente sobre a matéria. Não recebeu qualquer emenda até o presente momento.

II – ANÁLISE

A proposição se encontra no escopo desta Comissão, a teor do disposto no art. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado. Além disso, a matéria - regulamentação de relações de trabalho, em sentido amplo - pertence ao domínio de competência da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Ademais, não há invasão da competência de iniciativa reservada a outro dos Poderes da União, sendo o tema de competência plena do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa – que compete a qualquer parlamentar – quanto à sua análise.

No mérito, consideramos útil e oportuna sua apresentação. Um dos principais entraves à empregabilidade do trabalhador brasileiro, diz respeito a seu treinamento profissional deficiente. Essa questão é frequentemente ventilada nesta Casa, tanto em virtude de projetos apresentados quanto, mesmo, em grande número de audiências públicas e manifestações da população.

A medida instaura, em boa hora, um mecanismo adicional de incentivo à educação profissional, estabelecendo regras de financiamento diferenciado para pequenas e microempresas que fornecerem a seus aprendizes os cursos dos serviços nacionais de aprendizagem. Trata-se, de procedimento não invasivo de incremento educacional que, se não deve gerar uma explosão de novas vagas de estudo - dadas as limitações financeiras daquelas empresas - não deixa de ser uma ajuda para solucionar o grave problema indicado e, ademais, em consonância com a constituição.



SF/19134.46331-85



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 3.470, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

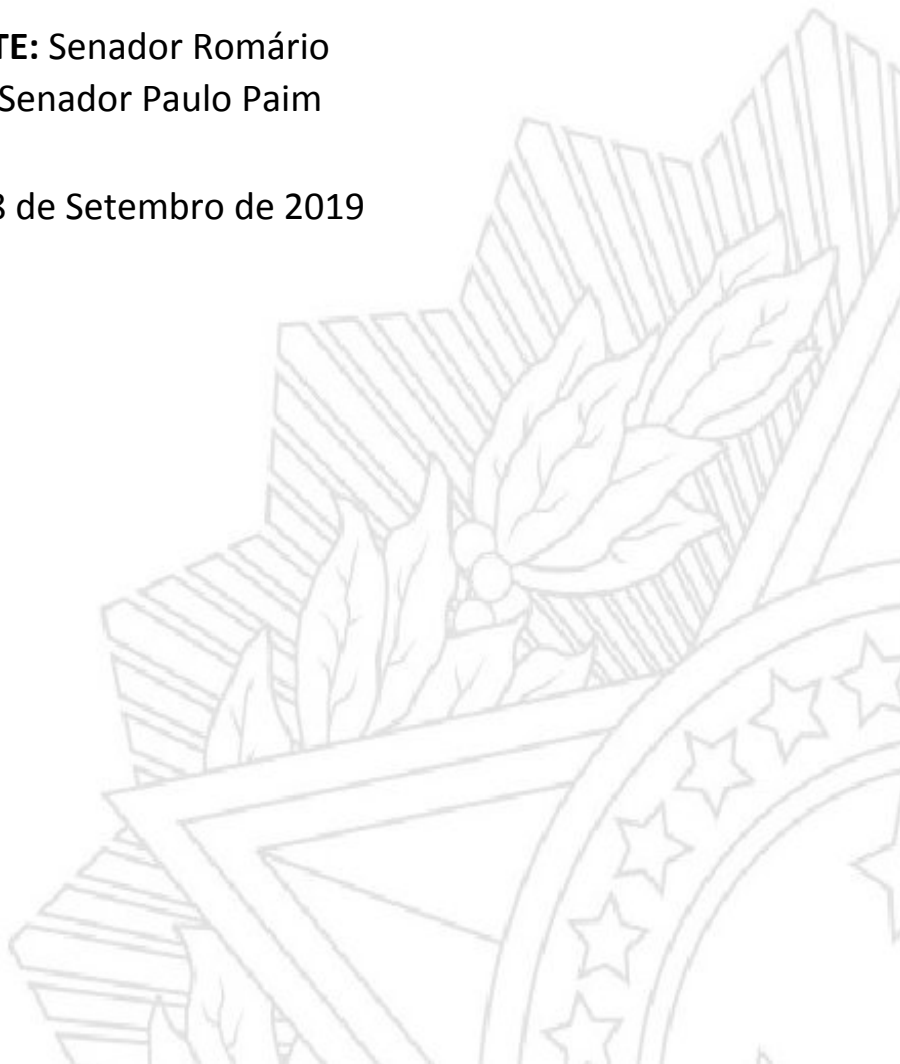
PARECER (SF) Nº 54, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3470, de 2019, do Senador Jayme Campos, que Insere o art. 433-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir às microempresas e às empresas de pequeno porte que admitirem aprendizes prioridade, condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados.

PRESIDENTE: Senador Romário

RELATOR: Senador Paulo Paim

18 de Setembro de 2019





Relatório de Registro de Presença
CAS, 18/09/2019 às 09h30 - 40ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
TITULARES	SUPLENTE
RENAN CALHEIROS	1. MECIAS DE JESUS
EDUARDO GOMES	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MARCELO CASTRO	3. VAGO
LUIZ DO CARMO PRESENTE	4. MAILZA GOMES
LUIS CARLOS HEINZE	5. VANDERLAN CARDOSO PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
TITULARES	SUPLENTE
MARA GABRILLI	1. SORAYA THRONICKE PRESENTE
STYVENSON VALENTIM PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO PRESENTE
ROMÁRIO PRESENTE	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA	4. VAGO

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTE
LEILA BARROS PRESENTE	1. JORGE KAJURU
WEVERTON	2. CID GOMES
FLÁVIO ARNS PRESENTE	3. FABIANO CONTARATO PRESENTE
ELIZIANE GAMA	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTE
HUMBERTO COSTA	1. PAULO PAIM PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	2. PAULO ROCHA PRESENTE
ZENAIDE MAIA	3. FERNANDO COLLOR

PSD	
TITULARES	SUPLENTE
NELSINHO TRAD PRESENTE	1. CARLOS VIANA PRESENTE
IRAJÁ	2. LUCAS BARRETO
OTTO ALENCAR	3. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	SUPLENTE
JAYME CAMPOS PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO
MARIA DO CARMO ALVES	2. CHICO RODRIGUES

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
AROLDE DE OLIVEIRA
ANGELO CORONEL
RODRIGO CUNHA



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 3470/2019)**

NA 40ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR PAULO PAIM, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO.

18 de Setembro de 2019

Senador ROMÁRIO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais